



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO, ECONOMIA E CONTABILIDADE**  
**CURSO DE DIREITO**

**LINDALVA BEZERRA DE SOUSA**

**MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: a conciliação como  
ferramenta de efetividade do acesso à justiça no 2º CEJUSC de São Luís-MA**

São Luís

2024

**LINDALVA BEZERRA DE SOUSA**

**MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: a conciliação como ferramenta de efetividade do acesso à justiça no 2º CEJUSC de São Luís-MA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Maranhão.

Orientador: Prof. Me. Gustavo Luís de Moura Chagas

São Luís

2024

# MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: a conciliação como ferramenta de efetividade do acesso à justiça no 2º CEJUSC de São Luís-MA

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Maranhão.

Orientador: Prof. Me. Gustavo Luís de Moura Chagas

**APROVADO EM: 23/08/2024**

## BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente  
 **GUSTAVO LUIS DE MOURA CHAGAS**  
Data: 04/09/2024 09:01:49-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Prof. Me. Gustavo Luís De Moura Chagas** (Orientador)  
Mestre em Estudos Profissionais Especializados em Educação  
Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente  
 **JAQUELINE ALVES DA SILVA DEMETRIO**  
Data: 02/09/2024 17:37:22-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Prof.<sup>a</sup> Dra. Jaqueline Alves Da Silva Demétrio** (Examinador)

Doutora em Educação  
Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente  
 **ADRIANA MENDONÇA DA SILVA**  
Data: 04/09/2024 08:06:12-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Prof. Me. Adriana Mendonça Da Silva** (Examinador)

Mestre em Educação  
Universidade Católica de Brasília

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, amigo de todas as horas, que esteve ao meu lado durante toda a jornada percorrida. Desde o início, do ingresso na universidade, nunca estive sozinha. Ele me sustentou nos momentos em que pensei que não conseguiria seguir em frente.

À minha família, em especial aos meus pais Rosilene Rodrigues de Barros e Antonio Rodrigues de Sousa (in memoriam), pelo apoio incondicional, meu eterno agradecimento. Aos meus irmãos, o apoio recebido por vocês me motivara a perseverar. Amo vocês!

Ao meu companheiro de vida Sebastião Neto, pelo apoio incondicional e cuidado que sempre depositou em mim, esteve sempre ao meu lado nos momentos mais desafiadores da graduação.

Aos meus amigos queridos e amados Cleiton Barbosa, Elane Lins, Aldineia Rêgo, Rejane Ericeira e Hedmylda Duarte que sempre me apoiaram e acreditaram em mim. Amo vocês!

Aos amigos que fizeram o percurso leve, os dias compartilhados com vocês levarei em mente. Dedico essa parte para mencionar Júllice Oliveira, Alexa Viana, Lara Gomes, Gabrielle Barbosa, Andressa Moreno, Bianca Muniz, Leonardo Dias, Gabriel Furtado. Igualmente faço referência ao amigo Hugo Campos, colega de trabalho cuja generosidade não conhece limites, por me apoiar durante toda escrita dessa dissertação.

Agradeço à Prof. Me. Gisele Martins De Oliveira Neves, por todo suporte e acolhimento, foram de grande valia.

Agradeço ao professor orientador e mestre, Gustavo Luís de Moura Chagas pelo apoio e confiança depositados a mim e pelas lições dadas, especialmente em suas valiosas aulas.

À Universidade Estadual Do Maranhão e ao Curso de Direito Bacharelado, por tornar possível a realização de um sonho, conquistar o grau de Bacharel em Direito.

Deixo também meu carinho e admiração para aqueles que compartilho os meus dias diariamente na 25ª Promotoria de Justiça Especializada – 4ª Promotoria de Defesa da Mulher, ao Dr. Marco Aurélio Cordeiro Rodrigues, Carla Caroline Madeira, Hugo Campos, Ana Carolina Rosa e Bruno Rezende. As manhãs são mais especiais com vocês!

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para que tudo isso se tornasse real. Cada gesto estará guardado em meu coração.

Sousa, Lindalva Bezerra.

Métodos alternativos de solução de conflitos: a conciliação como ferramenta de efetividade do acesso à justiça no 2º CEJUSC de São Luís-MA. / Lindalva Bezerra de Sousa. – São Luís, 2024.

... f

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) – Universidade Estadual do Maranhão, 2024.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Luís De Moura Chaves.

1. Métodos alternativos de solução de conflitos. 2. Conciliação. 3. Acesso à justiça. 4. CEJUSC. I. Título.

CDU:347.925(812.1)

**Elaborado por Elana de Jesus Pereira Sodré - CRB 13/896**

*Em Capitães de Areia, Jorge Amado escreveu que, certos homens têm estrelas no lugar do coração e, quando morrem o coração fica no céu. Posso dizer que, com certeza meu pai tinha uma estrela no lugar do coração. Toda minha trajetória é guiada e cuidada por Ele. Por isso dedico essa monografia a mantê-lo vivo em cada linha que eu escrevo.*

*“Todos os conflitos contêm a semente da criação ou da destruição” (Sun Tzu)*

## RESUMO

O direito brasileiro tem passado por notável evolução, impulsionada pela necessidade de atender às demandas sociais emergentes, levando-o ao impulsionamento de métodos alternativos para a resolução de conflitos, para suprir essas novas demandas existentes. Em seus primórdios, a partir da evolução do Estado e da sociedade como um todo, o sistema judicial representava o principal meio de solucionar disputas, porém, sua notória morosidade e os custos elevados acabaram por suscitar a busca por abordagens mais eficazes e acessíveis. A Constituição Federal de 1988, junto com legislações subsequentes, não só incentivou a resolução pacífica de litígios, como também estabeleceu tribunais especiais voltados para essa finalidade. No entanto, a persistente "cultura da sentença" e o aumento exponencial dos litígios levaram o Brasil à implementação da Resolução nº 125/2010, que fomentou o uso de métodos como a mediação e a conciliação. O advento do Código de Processo Civil de 2015 consolidou essas práticas, introduzindo a conciliação como uma etapa obrigatória e incentivando acordos prévios ante a litigância. Essa transformação representa uma ruptura significativa com o modelo tradicional de acordos, ao redirecionar o enfoque para a resolução consensual dos conflitos. Nesse plano de fundo, o presente trabalho visa investigar a eficácia da conciliação no campo de estudo, o 2º Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) de São Luís, Maranhão, no período de 2021 a 2023, fundamentado em dados extraídos do portal TermoJuris do Tribunal de Justiça e nos relatórios de produtividade do 2º CEJUSC. A metodologia aplicada combina uma análise teórica detalhada com uma abordagem quali-quantitativa aplicada ao estudo de caso do 2º CEJUSC, ancorada em dados empíricos fornecidos pelo portal TermoJuris (DATAJUD-CNJ) do Tribunal de Justiça do Maranhão e em relatórios de produtividade. Os resultados apontam que a conciliação tem sido um instrumento vital na mitigação do acúmulo de processos judiciais, promovendo uma justiça mais célere e acessível, e destacando-se como um elemento central na modernização do sistema judiciário brasileiro.

**Palavras-chave:** métodos alternativos de solução de conflitos, conciliação, acesso à justiça, CEJUSC.

## ABSTRACT

Brazilian law has undergone remarkable evolution, driven by the need to meet emerging social demands, leading to the promotion of alternative methods for resolving conflicts, to meet these new existing demands. In its beginnings, following the evolution of the State and society as a whole, the judicial system represented the main means of resolving disputes, however, its notorious slowness and high costs ended up prompting the search for more effective and accessible approaches. The 1988 Federal Constitution, together with subsequent legislation, not only encouraged the peaceful resolution of disputes, but also established special courts aimed at this purpose. However, the persistent "judgment culture" and the exponential increase in litigation led Brazil to implement Resolution N°. 125/2010, which encouraged the use of methods such as mediation and conciliation. The advent of the 2015 Civil Procedure Code consolidated these practices, introducing conciliation as a mandatory step and encouraging prior agreements before litigation. This transformation represents a significant break with the traditional model of agreements, by redirecting the focus to the consensual resolution of conflicts. In this context, the present work aims to investigate the effectiveness of conciliation in the field of study, the 2nd Judicial Center for Consensual Conflict Resolution (CEJUSC) of São Luís, Maranhão, in the period from 2021 to 2023, based on data extracted from the portal TermoJuris of the Court of Justice and in the productivity reports of the 2nd CEJUSC. The methodology applied combines a detailed theoretical analysis with a qualitative-quantitative approach applied to the case study of the 2nd CEJUSC, anchored in empirical data provided by the TermoJuris portal (DATAJUD-CNJ) of the Court of Justice of Maranhão and in productivity reports. The results indicate that conciliation has been a vital instrument in mitigating the backlog of legal proceedings, promoting faster and more accessible justice, and standing out as a central element in the modernization of the Brazilian judicial system.

**Keywords:** alternative conflict resolution methods, conciliation, access to justice, CEJUSC.

## LISTAS DE SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>CEJUSC</b>	Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>CLT</b>	Consolidação das Leis do Trabalho
<b>CPC</b>	Código de Processo Civil
<b>DATAJUD</b>	Base Nacional de Dados do Poder Judiciário
<b>MASC</b>	Métodos Alternativos de Solução de Conflitos
<b>MESC</b>	Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos
<b>MJuSC</b>	Meios Judiciais de Solução de Conflitos
<b>NUPEMEC</b>	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
<b>TJ-MA</b>	Tribunal de Justiça do Maranhão

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1- Evolução da quantidade de audiências no 2º CEJUSC no período pré-2021 e no ano de 2021.....	59
Gráfico 2- Taxa de participação dos jurisdicionados.....	68
Gráfico 3- Taxa de efetividade dos acordos.....	68
Gráfico 4- Total de audiências pré-processuais no 2º CEJUSC por acordo firmado e por matéria.....	69
Gráfico 5- Total de audiências processuais no 2º CEJUSC por acordo firmado e por matéria.....	69
Gráfico 6- Efetividade das audiências pré-processuais por matéria.....	69
Gráfico 7- Efetividade das audiências processuais por matéria.....	69
Gráfico 8- Principais demandas que chegaram ao 2º CEJUSC nos anos de 2021 a 2023.....	70
Gráfico 9- Índice de audiências conciliatórias por ano.....	71
Gráfico 10- Quantidade de audiências conciliatórias por ano.....	72
Gráfico 11- Quantidade de casos novos e distribuídos por ano.....	72
Gráfico 12- Série histórica mensal da quantidade de casos novos.....	73
Gráfico 13- Série histórica mensal da taxa de congestionamento de processos.....	74
Gráfico 14- Série histórica mensal do índice de atendimento à demanda.....	74
Gráfico 15- Série histórica mensal da quantidade de casos pendentes por mês.....	74

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1- Principais meios alternativos de solução de conflitos na legislação processual brasileira.....</b>	<b>33</b>
<b>Tabela 2- Tabela de acompanhamento mensal de Produtividade do ano de 2021 do 2º CEJUSC de São Luís/MA (com detalhamento por matéria) .....</b>	<b>59</b>
<b>Tabela 3- Tabela de acompanhamento mensal de Produtividade do ano de 2022 do 2º CEJUSC de São Luís/MA (sem detalhamento por matéria) .....</b>	<b>60</b>
<b>Tabela 4- Tabela de acompanhamento mensal de Produtividade pré-processual do ano de 2022 do 2º CEJUSC de São Luís/MA (com detalhamento por matéria) .....</b>	<b>61</b>
<b>Tabela 5- Tabela de acompanhamento mensal de Produtividade pré-processual do ano de 2023 do 2º CEJUSC de São Luís/MA (sem detalhamento por matéria) .....</b>	<b>62</b>
<b>Tabela 6- Tabela de acompanhamento mensal – Compilado por assunto de Produtividade pré-processual e processual do ano de 2023 do 2º CEJUSC de São Luís/MA.....</b>	<b>63</b>
<b>Tabela 7- Tabela de acompanhamento mensal de Produtividade processual do ano de 2022 do 2º CEJUSC de São Luís/MA (com detalhamento por matéria) .....</b>	<b>64</b>
<b>Tabela 8- Tabela de acompanhamento mensal de Produtividade processual do ano de 2023 do 2º CEJUSC de São Luís/MA (com detalhamento por assunto) .....</b>	<b>65</b>

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>2 O CONFLITO .....</b>	<b>17</b>
<b>2.1 Conceito de conflito.....</b>	<b>17</b>
<b>2.2 Evolução histórica do conflito .....</b>	<b>19</b>
<b>2.3 O papel do Estado na pacificação dos litígios .....</b>	<b>21</b>
<b>3 ACESSO À JUSTIÇA E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....</b>	<b>26</b>
<b>3.1 O acesso à justiça no Brasil .....</b>	<b>26</b>
<b>3.2 Ampliação do acesso à justiça e os meios alternativos de solução de conflitos .....</b>	<b>28</b>
<b>3.3 Os métodos alternativos de solução de conflitos (MASC) .....</b>	<b>33</b>
3.3.1 Negociação .....	34
3.3.2 Mediação .....	35
3.3.3 Arbitragem.....	36
<b>4 A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA .....</b>	<b>38</b>
4.1 Considerações a respeito da trajetória da Conciliação no Brasil até os dias atuais .....	38
4.2 Conciliação: definição e particularidades .....	41
4.3 Princípios que regem a conciliação.....	42
4.4 Conciliação judicial e extrajudicial .....	43
4.5 Conciliação no Código de Processo Civil de 2015 .....	45
4.5.1 Conciliação na prática: procedimento .....	49
<b>5 OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (CEJUSC) E A ATUAÇÃO DO 2º CEJUSC DE SÃO LUÍS/MA.....</b>	<b>51</b>
<b>5.1 CEJUSCs: contexto jurídico de sua criação .....</b>	<b>51</b>
<b>5.2 O 2º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (CEJUSC) .....</b>	<b>52</b>
5.2.1 Demandas processuais .....	53
5.2.2 Demandas pré-processuais .....	54
5.2.3 Metas com as quais o CEJUSC trabalha .....	55
5.2.4 Do procedimento da audiência .....	55
5.2.5 Outras ações do 2º CEJUSC .....	56

<b>5.3 Da eficácia e aplicabilidade da conciliação e da resolução de conflitos do 2º CEJUSC de São Luís/MA .....</b>	<b>56</b>
<b>5.3.1 Procedimentos metodológicos .....</b>	<b>56</b>
<b>5.3.2 Análise dos relatórios de produtividade mensal do 2º CEJUSC .....</b>	<b>57</b>
<b>5.3.3 Comparativo entre as estatísticas extraídas dos anos de 2021 a 2023 a partir do Portal TermoJuris do TJ/MA (DATAJUD-CNJ).....</b>	<b>69</b>
<b>5.3.4 Limitações da Pesquisa .....</b>	<b>75</b>
<b>5.3.5 Considerações a respeito da análise dos dados fornecidos pelos relatórios de produtividades anuais e pelos dados fornecidos pela estatística do Poder Judiciário (DATAJUD-CNJ).....</b>	<b>76</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>78</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>80</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O direito brasileiro tem passado por uma série de transformações significativas ao longo dos anos, buscando sempre se ajustar às novas realidades e demandas da sociedade. A convivência entre indivíduos naturalmente gera conflitos, um fenômeno constante na história da humanidade e um desafio contínuo para o Estado. Nesse contexto, o direito assume o papel de um mediador pacificador, sendo a ferramenta principal na resolução desses conflitos, através de mecanismos que foram desenvolvidos e aprimorados ao longo do tempo.

Historicamente, é importante lembrar que os conflitos, em sua origem, eram resolvidos por meio da autotutela, onde cada indivíduo cuidava de defender seus próprios interesses. Com o tempo, essa prática foi sendo substituída pela intervenção estatal, que passou a agir por meio do sistema judiciário. Este, por sua vez, desempenha uma função crucial: resolver litígios utilizando os instrumentos legais disponíveis, incluindo os processos arbitrais.

Com o passar do tempo, e diante do aumento considerável dos conflitos, o Poder Judiciário viu-se diante de uma demanda crescente que resultou em um acúmulo substancial de casos. É notório que o sistema judiciário, sozinho, não tem sido capaz de oferecer uma resposta suficientemente eficaz e ágil a essa demanda. O tempo de tramitação dos processos frequentemente contraria o princípio da duração razoável do processo, um direito garantido pela Constituição, expondo assim as limitações do Judiciário em lidar com a complexidade e o volume das disputas modernas.

Ademais, desde os primeiros conflitos judiciais até os dias atuais, grande parte dos operadores do direito tende a privilegiar o confronto e a contenda judicial, onde uma parte sai vencedora e a outra derrotada, em detrimento da busca por soluções consensuais.

Diante desse cenário contemporâneo e da crescente necessidade de novas abordagens na resolução de disputas, os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASC) emergem com destaque, especialmente a conciliação, como ferramentas eficazes na promoção de um acesso à justiça de forma mais satisfatória aos jurisdicionados. Esses métodos, que se apresentam como uma resposta à morosidade tradicional do sistema judicial, oferecem às partes envolvidas em litígios uma solução mais célere e eficaz, o que se torna crucial num contexto em que o tempo é um bem cada vez mais escasso.

Assim sendo, este trabalho de conclusão de curso tem como principal objetivo examinar a eficácia da conciliação enquanto mecanismo garantidor do acesso à justiça, com um enfoque particular no 2º Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) de São Luís, no Maranhão. A escolha desse tema se justifica pela urgente necessidade de aprimorar o acesso

à justiça no Brasil, explorando alternativas capazes de enfrentar, de maneira eficaz, o crescente volume de processos judiciais e a inerente lentidão do sistema judicial brasileiro atual. Nesse sentido, a conciliação se sobressai como uma ferramenta promissora, não apenas na resolução pacífica de conflitos, mas também no alívio da sobrecarga do Judiciário, proporcionando aos cidadãos uma justiça mais célere e eficiente.

O estudo aqui proposto estrutura-se em quatro capítulos. No primeiro, realiza-se uma análise conceitual do conflito, abordando tanto sua evolução histórica quanto o papel desempenhado pelo Estado na resolução dessas disputas ao longo do tempo. O segundo capítulo é dedicado ao exame do acesso à justiça e dos meios alternativos de resolução de conflitos no Brasil, traçando um percurso que vai desde a autotutela até a consolidação do Estado como o principal responsável pela resolução das lides. Nesse contexto, serão discutidos os meios autocompositivos e heterocompositivos, bem como a implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos no âmbito do Poder Judiciário, estabelecida pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Além disso, serão explorados os institutos da mediação, negociação e arbitragem, com uma análise detalhada dos dispositivos normativos que os regem, à luz do Código de Processo Civil de 2015.

No terceiro capítulo, a análise se aprofunda na conciliação enquanto instrumento de efetivação do acesso à justiça. Será examinada a evolução histórica da conciliação no Brasil, desde suas primeiras menções em documentos normativos do período imperial até sua incorporação no ordenamento jurídico contemporâneo. Este capítulo também se dedicará a explicar o conceito e as características específicas da conciliação, abordando os princípios que a fundamentam e suas diversas modalidades, tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial, com especial atenção à aplicação prática conforme as disposições do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, o quarto capítulo se debruça sobre a atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, com um enfoque especial no 2º CEJUSC de São Luís-MA. Será apresentado um estudo de caso do 2º CEJUSC, visando analisar a eficácia da conciliação como instrumento de efetivação do acesso à justiça aos jurisdicionados.

A metodologia adotada para este estudo segue uma abordagem de caráter quali-quantitativo, voltada para a análise da eficácia e aplicabilidade da conciliação como método consensual de resolução de conflitos. Para tanto, foram utilizados dados extraídos do portal TermoJuris (DATAJUD-CNJ) do Tribunal de Justiça do Maranhão, além de relatórios de produtividade do 2º CEJUSC. Dessa forma, o estudo foi conduzido através de um estudo de caso, complementado por uma pesquisa documental e bibliográfica, que visou à análise

detalhada dos relatórios de produtividade e dos dados extraídos do TermoJuris (DATAJUD-CNJ) no período de 2021 a 2023, com o intuito de verificar a efetividade da conciliação como método consensual de resolução de conflitos, à luz da atuação do 2º CEJUSC de São Luís-MA.

## 2 O CONFLITO

### 2.1 Conceito de conflito

Etimologicamente, o termo conflito tem origem no latim *conflictus, conflagere*, ou seja, como sinônimo das situações de embate, oposição, controvérsia, disputa, desacordo, lide (BARBOSA, 2007), ou seja, em termos gerais, pode-se afirmar que um conflito emerge quando um indivíduo, integrado à sociedade, percebe ameaças à sua integridade, àquilo que constitui sua identidade ou aos seus bens, que por sua natureza, são limitados. Esse embate também pode surgir de diferenças de opinião, valores, interesses ou necessidades, contribuindo para a dinâmica social e podendo manifestar-se em diversos níveis, desde conflitos interpessoais até tensões em escalas mais amplas.

Nos dizeres de Sampaio e Braga Neto (2014), o conflito pode ser definido como “[...] um conjunto de propósitos e métodos ou condutas divergentes, que acabam por acarretar um choque de posições antagônicas, em um momento de divergências entre as pessoas, sejam físicas, sejam jurídicas”.

Segundo os autores, o conflito de opiniões mencionado surge da percepção de que a situação experimentada pela pessoa a deixa desconfortável, levando-a a solicitar à outra a possibilidade de mudança, ou seja, uma alteração na realidade vivenciada naquele momento, embora seja relevante notar que nem toda mudança resulta automaticamente em um conflito.

Santos (2009, p. 5), por sua vez, assevera que o conflito “existe quando a intensidade do interesse de uma pessoa por determinado bem se opõe à intensidade do interesse de outra pessoa pelo mesmo bem, donde a atitude de uma é tendente à exclusão da outra quanto a este”.

Já na esfera jurídica pode-se compreender o conflito mais no sentido de disputa ou competição relacionado a determinado bem, um litígio por assim dizer. Conforme Dinamarco, Badaró e Lopes (2020, p. 43), os conflitos são caracterizados por circunstâncias nas quais uma pessoa, objetivando para si determinado bem, não pode tê-lo – seja porque “(a) aquele que poderia satisfazer a sua pretensão não a satisfaz, seja porque (b) o próprio direito proíbe a satisfação voluntária da pretensão”. Assim, no âmbito desses conflitos, as partes envolvidas frequentemente apresentam perspectivas opostas ou antagônicas, procurando satisfazer suas necessidades, sendo que a outra parte oferece resistência.

Portanto, temos que, em termos jurídicos, o conflito tem dois elementos formais primordiais, quais sejam: a pretensão (do indivíduo que pretende) e a resistência (do indivíduo que se opõe à pretensão) (ALVIM, 2022).

Dessa forma, a partir desse conceito, o conflito é frequentemente encarado, tanto pelas partes litigantes quanto pela sociedade, como algo negativo. Isso ocorre porque as pessoas geralmente associam esse termo a sentimentos de perdas, desacordos, disputas, e uma série de emoções negativas. Assim, o aspecto negativo do conflito acaba sendo transmitido no meio social ao longo das gerações. No entanto, Chiesi Filho nos possibilita enxergar o conflito como algo com potencial positivo.

Conforme Chiesi Filho (2019, p. 26):

“A impressão que se tem, de modo geral, é que o conflito é algo negativo por natureza, onde ambas ou uma das partes sairá perdendo algo, quando em verdade trata-se de algo natural e inevitável na vida em sociedade que, se conduzido de maneira adequada, pode impulsionar a evolução e o desenvolvimento material e moral das pessoas e de uma coletividade”.

Como bem observa o autor, o conflito é uma realidade inescapável na vida humana e, em diversos casos, desempenha um papel necessário no desenvolvimento das pessoas. Como por exemplo, o surgimento de oportunidades para o crescimento, aprendizado e aprimoramento das habilidades de resolução de problemas. Ao lidar com desafios e divergências, as pessoas podem desenvolver maior resiliência, empatia e capacidade de negociação.

A esse respeito, Brasil (2009) infere que, considerando a disputa como um fenômeno natural das relações interpessoais, é possível perceber o conflito de forma positiva, podendo surgir mudanças e resultados positivos para as partes conflitantes tais como paz, entendimento, solução e aproximação.

A partir dessa ideia, infere-se que as disputas não precisam necessariamente ter um desfecho negativo. O conflito tem o potencial de promover crescimento e ser produtivo para as partes envolvidas, porém, em geral, para que isso ocorra, é crucial que os participantes demonstrem habilidade na criação de mecanismos eficazes para resolver problemas de maneira colaborativa. Além disso, é necessário que consigam deixar de lado desconfianças e animosidades, trabalhando juntos para abordar o conflito, demonstrando disponibilidade para encontrar soluções que possam satisfazer, ao menos parcialmente, os interesses das partes.

É notável, assim, que o conflito pode ser interpretado sob duas perspectivas distintas: uma positiva e outra negativa. No entanto, quando o conflito é analisado sob o ponto de vista positivo, as disputas enfrentadas pelas partes litigantes passam a ser encaradas como oportunidades de mudança, capazes de promover o amadurecimento e crescimento pessoal dos contendores e a pacificação social.

Além do mais, podemos perceber que o conceito e as formas de resolução dos conflitos vêm se modificando ao longo do tempo, conforme a evolução e as necessidades individuais e sociais.

## 2.2 Evolução histórica do conflito

Desde o nascimento, o homem como ser social que é, vive em processo de intercâmbio com outros indivíduos, e assim passa toda sua vida, interagindo com outros seres humanos, seja no relacionamento com a família, a comunidade e trabalho, através de trocas, comunicações e contatos, o que poderá provocar divergências por percepções e ideias que se contraditam, o que naturalmente pode contribuir para a existência de conflitos.

Todavia, a interação humana nem sempre resulta em conflito. O filósofo grego Aristóteles (2004, p. 14), em sua obra “*A Política*” (*apud* BUSNELLO, 2017, p. 20) escreveu que “o homem é um animal político (*zoon Politikon*)”. Isso implica dizer que o homem é um ser que está em constante adaptação e evolução e que, por natureza, deve viver em sociedade e sujeitar-se às regras por ela estabelecida.

Ou seja, o ser humano é dependente de outros seres e tal relação estabelecida entre eles é fundamental para que ambos existam e sobrevivam, de forma que o homem aprende a viver em sociedade, criando vínculos, condutas e leis necessárias à concretização de sua subsistência. No entanto, conforme já mencionado, é possível afirmar que em muitas situações esta relação se torne complicada, em virtude do choque de pretensões divergentes, instaure-se o conflito, conforme conceito anteriormente visto. Além disso, já foi explicitado que os recursos disponíveis aos seres humanos são finitos, enquanto as necessidades e interesses humanos sejam eles patrimoniais, de segurança, sociais, psicológicos ou políticos são ilimitados, favorecendo disputas constantes.

Para resolver essas disputas, antes da criação do Estado moderno, a sociedade era composta por indivíduos que agiam em prol de seus interesses individuais. Neste panorama, frente a existência de um conflito, surge a primeira espécie de resolução de conflitos, a autotutela, na qual os indivíduos utilizavam de sua própria força para solucioná-los.

Na autotutela (autodefesa), “não havia garantia de justiça, mas a vitória do mais forte, mais astuto ou do mais ousado contra o mais fraco ou o mais tímido, tendo como características a ausência de um juiz distinto das partes e imposição da decisão por uma das partes à outra” (BADARÓ; DINAMARCO, LOPES, 2020, p. 44).

Por ser uma forma de solução de conflitos à base da força, o atual Estado Democrático de Direito não valoriza a autotutela como meio de solução de conflitos, entretanto, esta ainda possui seu espaço no Direito brasileiro, sendo prevista em algumas situações específicas. A legítima defesa, por exemplo, é uma dessas exceções, conforme previsto no artigo 188, inciso I, do Código Civil, que estipula que não constituem atos ilícitos aqueles realizados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido. Além disso, o Código Civil prevê, no artigo 1467, inciso I, a apreensão de bens na forma de penhor legal, e no artigo 1210, §1º, o desforço imediato mediante esbulho possessório.

Entretanto, como a autotutela “se trata de uma prática aplicada a situações excepcionais, deve ser interpretada e utilizada com restrições, de forma a coibir excessos. Diante disto, caso o interessado não obedeça às hipóteses legais, a autotutela se configura como um crime com previsão no artigo 345 do Código Penal” (CORRÊA e ROCHA, 2021, p. 113).

Todavia, conforme Busnello (2017) ao longo do tempo, as sociedades experimentaram uma evolução significativa, transitando de um estilo de vida nômade para uma forma mais sedentária. Essa mudança foi possibilitada pela prática da agricultura e pecuária, marcando o advento da chamada Revolução Agrícola. Nesse período, indivíduos mais poderosos começaram a apropriar-se de terras férteis e animais domesticáveis, acumulando riqueza e poder. Isso levou à formação de reinos, frequentemente caracterizados pela subjugação de povos derrotados em guerras de conquista, resultando em práticas como a escravidão.

Nesse cenário, mesmo que remotas, as práticas de mediação e conciliação de conflitos já se faziam presentes, sendo conduzidas por líderes ou chefes que detinham autoridade hierárquica nesse processo. De acordo com Vasconcelos (2015), há registros dessas práticas milenares em diversas culturas, como as confucionistas, budistas, hinduístas, judaicas, cristãs, islâmicas e indígenas.

Essa resolução dos conflitos era alcançada através de consenso, pelos membros das comunidades, através de normas sociais, tradições e sistemas de valores que desempenhavam um papel fundamental na gestão desses atritos. Por assim dizer, ao invés de dependerem de uma estrutura formal, essas sociedades contavam com práticas consuetudinárias, tradições culturais e acordos comunitários para manter a ordem e resolver divergências. Predominava um tipo de direito pré-convencional, revelado, entrelaçado com princípios da religião e da moral. As relações humanas se caracterizavam pela simplicidade e eram fortemente horizontalizadas (VASCONCELOS, 2008). É nesse contexto que surge a ideia primitiva da autocomposição.

Consoante Fredie Didier Júnior, “considera-se a autocomposição como um tipo de solucionar conflito pela vontade espontânea de um dos contendores, que sacrifica o interesse

próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio” (DIDIER JÚNIOR, 2012, p. 116), ou seja, temos a partir daqui não mais o uso da força para resolução dos conflitos, como na autotutela, mas o consenso entre as partes, em que cada uma das partes abrem mão do seu “direito” disponível em favor de que o litígio seja encerrado da melhor maneira possível para ambos.

Assim, tem-se que a autocomposição, através do acordo *interpartes* enquanto método de resolução de conflitos, tanto perdura até hoje, apenas a título de exemplo, através da mediação ou da conciliação (temas que ainda serão abordados nesse trabalho), bem como, desempenha um papel significativo na solução dos litígios no Direito brasileiro.

Entretanto, como uma resposta necessária para regular e controlar os abusos decorrentes da autotutela, em paralelo com a autocomposição, surgiu uma terceira maneira de resolução dos conflitos, na qual as partes passam a optar, para seus conflitos, pela intervenção de terceiros, para uma solução mais amigável e imparcial.

Segundo Cahali (2011, p. 27), “deixada de lado a imposição da vontade pela força (autotutela ou autodefesa – “a lei do mais forte”), e afastado o entendimento (autocomposição), a solução do conflito é entregue ao terceiro por provocação do interessado, para harmonização das relações sociais intersubjetivas - a heterocomposição”.

Nos primórdios, a heterocomposição, ou seja, essa incumbência de atuar como terceiro interessado para resolver o conflito no lugar das partes, era delegada aos sacerdotes, cuja ligação divina era vista como fonte de decisões mais justas, ou aos anciãos, detentores de vasto conhecimento dos costumes do grupo ao qual pertenciam os envolvidos (FERRARESI e MOREIRA, 2013). Todavia, com a evolução do arranjo social e do Direito e a introdução do Estado moderno, entra em cena a figura do Estado e da jurisdição como terceiro imparcial e meio oficial de soluções às lides, tema que será tratado no tópico a seguir.

### **2.3 O papel do Estado na pacificação dos litígios**

Como visto anteriormente, à medida que a sociedade evoluiu, foi percebido que um meio de resolução de contendas através da força não era bom, vez que gerava apenas a agressão em sua forma autêntica. Com o passar do tempo a resolução de conflitos evoluiu para a autocomposição, mediante consenso e, de forma concomitante, passou-se a aderir soluções imparciais às lides, por meio de um terceiro, inicialmente num contexto tribal e sacerdotal para uma centralização através do Estado.

A esse respeito explica Netto (2007, p. 87):

O homem cria o governo civil ou a sociedade política quando através do pacto social, entra num consenso e delega poderes para um terceiro, para que ele possa instituído de uma coação legítima, garantir a sua segurança e as suas propriedades. Então, o homem substitui a sua liberdade “irrestrita” e seu poder de empregar a própria força para defender-se a este novo poder, ou seja, para Estado, que poderá dar solução adequada, justa e imparcial para decidir as eventuais diferenças que o convívio em sociedade venha produzir.

Destaca-se, portanto, o papel fundamental do Direito, que “passou a desempenhar uma função de organização na sociedade moderna. Ele coordena os interesses que surgem ao longo da convivência social, buscando estruturar a colaboração entre os indivíduos e solucionando eventuais conflitos entre seus membros” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012).

Neste cenário, a figura do Estado como promotor da justiça e, em última instância, como o responsável por resolver os conflitos na sociedade civil, passou a deter o monopólio da jurisdição para afastar a autotutela. Tal monopólio surgiu justamente para evitar abusos e uso da força dos mais fortes sobre os mais fracos, como aponta Roberto Portugal Bacellar:

A ideia de monopólio do Estado surgiu exatamente para limitar o poder do mais forte, evitando abusos e a aplicação generalizada daquilo que se denominava autotutela pelo exercício de uma forma de aplicação de justiça privada. A importância do monopólio jurisdicional é fato incontestável e assegura aos cidadãos a tranquilidade de não precisar se armar para a luta ou fazer valer os seus direitos por meio do exercício da força. Cabe, portanto, ao Poder Judiciário compor os conflitos, mantendo a convivência pacífica entre as pessoas que não precisam medir forças, como faziam em tempos passados (BACELAR, 2012, p. 13)

Assim, houve a instituição do Poder Judiciário e da pessoa do Juiz, sendo este último um terceiro imparcial, desprovido de interesses no desfecho do processo, focado exclusivamente na resolução do conflito conforme a legislação vigente. Sua função é independente da preservação ou manutenção do vínculo afetivo entre as partes envolvidas no processo (OLIVEIRA, A. T. L.; OLIVEIRA, B. M. G.; PIMENTA, 2022).

Reforçando essa ideia, Sousa Filho (2021) assevera que com o advento constitucionalista, o aparato estatal aderiu normas e princípios, bem como obrigações que delimita e determina a capacidade de atuação seja dos particulares, seja de si mesmo. O fenômeno da constitucionalização fixou para o campo normativo os direitos oriundos tanto do clamor popular quanto do direito natural, de modo que os direitos sociais passaram a ser considerados garantias fundamentais pelo ordenamento jurídico.

Nesse diapasão, as entidades de direito delinearão seu campo de execução e o Estado contraiu para si funções que abrangeram as três áreas de atuação que se conhece hoje: a

executiva, legislativa e judiciária. Dentro dessas funções a função jurisdicional aparece como destaque, qual seja, a função de dirimir pretensões e resolver conflitos por meio do Direito, ocupando uma posição imparcial em meio às partes.

No caso do Brasil, a atual Constituição Federal de 1988 incluiu em seus princípios o acesso à justiça, visando a pacificação social. Além disso, na carta Constitucional temos o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional foi adotado para proteger a sociedade de futuros legisladores e prevenir experiências revolucionárias e totalitárias. Dessa forma, o Poder Judiciário, exercido por juízes e tribunais, atua conforme esse princípio para atender às demandas da sociedade em busca do justo.

Nesse sentido, Lopes Filho (2021) assevera que a disposição da tutela jurídica “advém do intento de seguridade do acesso à justiça, que é o pilar para a pacificação da sociedade, por meio do direito legal de provocar o poder judiciário para resolver um conflito e obter resposta”. Assim, o exercício do acesso à justiça cria para o autor da demanda o direito à prestação jurisdicional, reflexo do poder-dever do Estado, através da figura do juiz de dar a referida prestação jurisdicional.

Entretanto, embora historicamente a jurisdição tenha sido concebida como o principal meio heterocompositivo para resolver disputas de maneira justa e imparcial, diante da crescente complexidade e volume de litígios na sociedade contemporânea têm sido expostos algumas limitações desse sistema.

A morosidade dos processos judiciais é um problema significativo. Os procedimentos legais muitas vezes são longos e burocráticos, o que pode prolongar injustamente o sofrimento das partes envolvidas e aumentar os custos envolvidos. Além disso, a capacidade dos tribunais de lidar eficientemente com uma carga de trabalho cada vez maior nem sempre acompanha a demanda, o que pode resultar em atrasos e decisões que não atendem adequadamente às necessidades das partes.

A insatisfação com a resolução de litígios pelo Judiciário também é uma preocupação válida. Em muitos casos, as partes podem sair do processo judicial sentindo que a decisão não foi justa, adequada ou mesmo compreensível, podendo minar a confiança das pessoas no sistema judicial.

Neste sentido, já no século passado, Alejandro Ponieman (1999, p. 126) dizia que a sociedade, tão hiperdinâmica, “requer, imperiosamente, a existência de um sistema jurídico e de métodos de resolver controvérsias que sejam igualmente ágeis, atualizados e idôneos para pacificar uma sociedade convulsionada”. Atualmente, então, isso se faz cada vez mais necessário.

Isso porque “[...] fatores como o crescimento populacional, a urbanização, a internacionalização, a integração, a globalização, a especialização e a divisão do trabalho tendem ao aumento da interação, que resulta também, em conflito potencial [...]” (TARTUCE, 2008, p. 27).

No Brasil, é particularmente um enorme desafio a ser enfrentado. O sistema judicial brasileiro tem enfrentado muitos desafios, e de fato, a morosidade dos processos judiciais é um problema significativo, que pode ter várias consequências adversas como: o prolongamento do sofrimento das partes, o aumento dos custos, decisões inadequadas, falta de acesso à Justiça.

Segundo Watanabe (2016), a sociedade brasileira, marcada por uma intensa conflituosidade, muitos dos litígios em sua maioria é tratada individualmente, o que gera processos repetitivos em certos tipos de conflitos, sobrecarregando os serviços judiciais.

Ademais, para o autor, o método predominante usado pelo judiciário brasileiro para resolver conflitos é a adjudicação por meio de sentenças judiciais. Essa predominância originou a chamada "cultura da sentença", levando a um aumento considerável no número de recursos, o que contribui para o congestionamento das instâncias ordinárias, dos Tribunais Superiores e até da Suprema Corte. Além disso, há um crescimento nas execuções judiciais, que são notoriamente lentas e ineficazes, representando uma das principais fragilidades do sistema judiciário brasileiro (WATANABE, 2016).

Dessa forma, urge a necessidade de meios alternativos de resolução de conflitos que possam atender as demandas e necessidades da sociedade, podendo complementar ou até mesmo substituir os processos judiciais em certos casos.

Viana (2022, p. 371), entretanto, aponta o quão difícil ainda é para os jurisdicionados aceitarem em maior escala esses novos meios, visto que “a cultura da sentença está enraizada em nossa sociedade” e, por mais ainda que se incentive o uso da mediação e da conciliação, métodos alternativos de resolução de conflitos, ainda é particularmente difícil “quebrar um sistema que apesar de opressivo, é confortável porque é conhecido, familiar” (PINHO e PAUMGARTTER, 2021).

Ainda assim, os meios alternativos de resolução de conflitos, incluindo a conciliação – que serão abordados em tópicos próprios – ainda são um caminho para a mudança de mentalidade do judiciário da “cultura da sentença” para a busca pela introdução mais abrangente da autocomposição no direito processual brasileiro e podem contribuir significativamente para solucionar problemas como a lentidão processual e o elevado número de processos, como será demonstrado nesse trabalho.

Essa transição não apenas desburocratiza o sistema, mas também promove uma resolução mais célere e eficiente dos conflitos, aliviando a carga do Judiciário e proporcionando maior satisfação às partes envolvidas.

### **3 ACESSO À JUSTIÇA E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Como dito anteriormente, visando minimizar a lentidão e a morosidade dos processos, o Poder Judiciário, com o objetivo de buscar maneiras de aumentar a eficiência e a acessibilidade da justiça, visando desburocratizar o procedimento com o intuito de garantir que a Justiça seja verdadeiramente acessível a todos os membros da sociedade, com essa ideia em perspectiva, o Estado brasileiro passou a incluir no texto constitucional e na legislação infraconstitucional maneiras efetivas de ampliar o acesso à justiça aos jurisdicionados e mitigar os problemas da morosidade judicial. No entanto, essa evolução deu-se de forma gradual, conforme se verifica adiante.

#### **3.1 O acesso à justiça no Brasil**

O princípio do acesso à justiça é um dos temas mais importantes do estudo do direito, pois através deste princípio que é possível a proteção de todos os outros direitos.

No Brasil, o acesso à justiça surgiu como um direito fundamental pela primeira vez na Constituição Brasileira de 1946, em seu artigo 141, § 4º que trazia o seguinte texto: “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”.

SEIXAS e SOUZA (2013) apontam que no mesmo artigo 141 da referida Carta Constitucional em seu parágrafo 25, previa o instituto da ampla defesa e no parágrafo 35 da assistência jurídica. Posteriormente, foi editada a Lei nº 1.060/1950, que continua vigente, a qual prevê normas infraconstitucionais que diz respeito à assistência jurídica aos necessitados.

Após esses episódios, o acesso à justiça ganhou notoriedade, ainda que de forma tímida, a partir da década de 1970, onde o Brasil deu os primeiros passos, com movimentos sociais voltados à luta pela igualdade social, pela cidadania plena e por discutir os problemas vividos cotidianamente pela sociedade.

Nos anos 80 esses movimentos sociais começaram a se intensificar a partir das modificações legislativas feitas à época, como por exemplo a Lei 7.019/1982 que criou o procedimento de arrolamento de bens por partilha amigável e a Lei nº 7.244/1984, que criou os Juizados de Pequenas Causas, visando tornar acessível o acesso à justiça às pessoas (SEIXAS e SOUZA, 2013).

A partir da década de 90, as legislações que foram surgindo passaram a munir o sistema judicial brasileiro de requisitos que permitissem uma atuação como órgão regulador de conflitos

de maneira ágil, menos complexa e mais transparente. Dentre as principais mudanças pode-se citar a criação dos juizados cíveis e criminais, a publicação da Emenda Constitucional nº 22, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 98 da Constituição de 1988, a possibilidade da Lei Federal de dispor sobre a criação de Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. (RIBEIRO, 2008).

De acordo com Letteriello (*apud* RIBEIRO, 2008, p. 5):

Os juizados cíveis e criminais (conhecidos também como juizados de pequenas causas), foram idealizados e implantados para facilitar o acesso à justiça pela população carente, pela grande massa de hipossuficientes, principalmente aqueles que sofreram desigualdades sociais e que, desprovidos de recursos para enfrentar os custos do processo, dificilmente ou quase nunca recorrem ao judiciário à busca de proteção aos seus interesses violados ou ameaçados de violação.

Aliás, em referência à Carta Constitucional de 1988, em seu artigo 5º, XXXV, esta também passou a dispor sobre o acesso à justiça, permitindo a todos os cidadãos o direito à ordem jurídica justa e soluções efetivas para qualquer divergência que estes vierem a ter. Tal princípio garante não apenas o acesso formal aos órgãos judiciais, mas também um acesso qualificado que assegure aos indivíduos a obtenção de uma ordem jurídica justa. Isso significa que qualquer pessoa com um problema jurídico, mesmo que não envolva um conflito de interesses, deve receber atenção do Poder Público, especialmente do Poder Judiciário.

A então nova Carta Constitucional também apresentou em seu artigo 4º a seguinte redação:

A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:  
[...] VII - solução pacífica dos conflitos; [...] (BRASIL, 1988).

Com a implementação dos institutos acima mencionados, notou-se a discrepância entre o sistema judicial e dos avanços sociais e, que por mais que essas legislações que ampliaram de certa forma o acesso à justiça, o problema da morosidade processual, e a complexidade dos procedimentos judiciais, bem como a falta de transparência na prestação jurisdicional ainda se faziam presentes.

Neste contexto, o legislador elaborou a Emenda Constitucional 45/2004, que ampliou mais ainda o acesso à justiça, com o objetivo de tornar o sistema judicial brasileiro mais acessível e ágil, visando possibilitar a resolução institucional de conflitos, sem que as pessoas recorressem a soluções privadas devido à demora e à distância da justiça.

Ribeiro (2008) enuncia que dentre as principais mudanças trazidas por esta legislação no tocante ao funcionamento da justiça estão: a razoável duração do processo; a proporcionalidade entre o número de juízes na unidade jurisdicional e a respectiva população; funcionamento ininterrupto da atividade jurisdicional; distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição; e a criação do Conselho Nacional de Justiça. Alterações que além de viabilizar o acesso à justiça, viabiliza também o acesso à ordem jurídica justa.

Ou seja, por todos esses aspectos, após a promulgação da Constituição de 1988, conhecida como "Constituição cidadã" por valorizar a justiça e afirmar a cidadania e limitar o poder estatal, com as legislações infraconstitucionais subsequentes, a procura pelo judiciário para a proteção dos direitos aumentou de forma significativa. Isso se deu, em razão dos direitos consagrados nesta nova Carta Constitucional servirem de estímulo à população de recorrer ao judiciário pela proteção, quando dos seus direitos ameaçados ou lesionados.

Neste contexto, ao ampliar o acesso à justiça a Constituição Federal (e as alterações posteriores e legislações infraconstitucionais provenientes a partir dela), visando dar atendimento a um número maior de reclamos, delegou ao Poder Judiciário a tarefa de multiplicar as portas de acesso à proteção dos direitos dos lesados, “afinal, o Poder Judiciário foi concebido para tal função, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 estabelece preceitos fundamentais de acesso à justiça e de ela ser célere e efetiva para dirimir os problemas a ele direcionados” (SILVA; SPENGLER; DURANTE, 2015).

Todavia, o “efeito colateral” advindo disso, no sistema processual brasileiro, assim como já bastante reforçado, foi o aumento substancial de processos judiciais, que o Judiciário vem tendo dificuldade de absorver e, por isso, os meios alternativos de solução de conflitos dentro da legislação infraconstitucional, vieram como uma tentativa de mitigar tal questão mal resolvida.

### **3.2 Ampliação do acesso à justiça e os meios alternativos de solução de conflitos**

O uso de métodos autocompositivos de resolução de conflitos – em alternativa à heterocomposição judicial – é amplamente justificado pela grande dificuldade que o Poder Judiciário enfrenta para gerir um sistema de justiça sobrecarregado pelo crescente número de processos em andamento. Isso porque, o uso desses métodos promove a valorização das partes, que como as mais interessadas em resolver suas controvérsias passam realmente a se sentir partes no processo, vez que a utilização desses métodos de resolução dá autonomia aos envolvidos, propiciando dessa forma maior inclusão social.

Para Watanabe, a incorporação de meios alternativos de resolução de conflitos, especialmente os consensuais, não apenas reduziria a quantidade de sentenças, recursos e execuções, mas também impulsionaria o que é fundamental para a transformação social e mudança de mentalidade, proporcionaria uma solução mais adequada aos conflitos. Isso permitiria a consideração das peculiaridades e especificidades dos conflitos e das particularidades das pessoas envolvidas (WATANABE, 2016).

Nesse ínterim, embora os métodos autocompositivos já fossem utilizados no passado e ao longo do tempo, como foi visto no histórico, somente nos últimos anos, eles passaram a ter mais força no ordenamento jurídico brasileiro dando novas opções aos jurisdicionados de resolverem seus conflitos por meio da resolução consensual. Meios como a mediação, a conciliação e a arbitragem, oferecem soluções mais rápidas, acessíveis e flexíveis, aliviando a sobrecarga do sistema judicial tradicional.

Entretanto, colocando em perspectiva histórica a introdução desses meios alternativos, é preciso mencionar, inicialmente, que em 2004, através da Emenda Constitucional nº 45, foi criado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão do Poder Judiciário, que nos termos do artigo 103 –B da constituição, prevê entre suas competências, aperfeiçoar o sistema judiciário Brasileiro, controlar a atuação administrativa e financeira, zelar pela observância do citado artigo 37 e, desenvolver políticas públicas judiciárias para o alcance da efetividade, sendo orientado pelos valores de justiça e paz social.

Foi o CNJ, que instituiu no Brasil, no ano de 2010, um importante instrumento para o fortalecimento dos meios alternativos de solução de conflitos: a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado Dos Conflitos no âmbito do Poder Judiciário, por meio da Resolução nº 125/2010, com claro estímulo à solução por autocomposição. A referida resolução foi muito importante para a mudança das formas de resolução de conflitos no direito brasileiro.

O Conselho Nacional de Justiça, dentre os seus “CONSIDERANDOS” apresenta o seguinte texto na referida resolução:

**CONSIDERANDO** que cabe ao Judiciário **estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;**

**CONSIDERANDO** a necessidade de se consolidar uma **política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;**

**CONSIDERANDO** que a **conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva**

**judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;**

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010a) (grifo nosso).

Ademais, a supracitada resolução, pioneira, foi alterada posteriormente pela Resolução nº 326/2020 do CNJ, fazendo constar no parágrafo único do artigo 1º:

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010b).

Esta resolução, além de instituir a política pública de tratamento adequado aos conflitos de interesses (art. 1º), define o papel do Conselho Nacional de Justiça como:

Organizador desta política pública no âmbito do Poder Judiciário (art. 4º) – assim, o CNJ é o responsável por organizar e supervisionar a implementação desta política em todo o judiciário brasileiro, garantindo a padronização e a eficácia das medidas adotadas; impõe a criação, pelos Tribunais, dos centros de solução de conflitos e cidadania (art. 7º) – sendo esses centros fundamentais para promover a mediação e a conciliação, oferecendo alternativas aos processos judiciais tradicionais; regulamenta a atuação do mediador e do conciliador (art. 12) – aqui se estabelece os critérios e diretrizes para o exercício das funções dos mediadores e conciliadores, inclusive, criando o seu Código de Ética (anexo III da Resolução), que garante a qualidade e a integridade dos serviços prestados; imputa ainda, aos Tribunais o dever de criar, manter e dar publicidade ao banco de estatísticas de seus centros de solução de conflitos e cidadania (art. 13) – este banco de dados visa proporcionar transparência e facilitar a avaliação da eficácia das políticas implementadas. Além de definir o currículo mínimo para o curso de capacitação dos mediadores e conciliadores – assegurando que esses profissionais recebam formação adequada para poderem desenvolver com excelência suas atividades (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010a).

Outro dispositivo criado com o intuito de promover a prática autocompositiva é a Lei da Mediação, datada do ano de 2015 – Lei nº 13.140/2015.

Antônio Carlos Ozório Nunes aponta a Lei nº 13.140/2015 como referencial da mediação e da conciliação, aduzindo que este dispositivo legal veio como resposta à crescente

judicialização vivenciada após a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim nas palavras do autor:

[...] A Lei 13.140, de 26.06.2015 representou o marco legal para a mediação no Brasil, “como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública” (LM 1º caput). [...] Justifica-se. A partir dos anos noventa tivemos uma explosão de processos judiciais no país, muitos ajuizados como reflexos da Constituição-cidadã de 1988 (NUNES, 2016, p. 36).

A alteração na dinâmica processual brasileira, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) só confirmou essa tendência da promoção dos métodos autocompositivos, promovendo o fortalecimento e o incentivo ao uso de métodos adequados para a resolução de conflitos, evidenciando a intenção do legislador em fomentar boas práticas de conciliação, mediação e outros meios alternativos de resolução de controvérsias.

Isso se reflete no fato de que entre as normas fundamentais do processo civil estão os parágrafos 2º e 3º do art. 3º do CPC/2015, a qual estabelece: “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Theodoro Júnior (2018) também, ao comentar sobre as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, ressalta a importância da prática da justiça coexistencial - abordagem que busca a resolução dos conflitos de forma colaborativa e pacífica, valorizando o diálogo e o consenso entre as partes envolvidas - que é consubstanciada na mediação, conciliação e juízo arbitral. Ele destaca que essa prática corresponde a uma norma fundamental do então novo código.

O CPC/2015 em seu artigo 139, inciso V, assevera que incumbe ao magistrado “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (BRASIL, 2015a). O referido dispositivo é autoexplicativo, ao passo que dá ao juiz a oportunidade de buscar a resolução da lide em qualquer fase do processo por meio da autocomposição.

Outrossim, não é demais ressaltar que o CPC de 2015 dedicou um capítulo inteiro à regulamentação da mediação e conciliação (arts. 165 a 175). Além disso, organiza o procedimento de forma a colocar a tentativa de autocomposição como etapa anterior à apresentação da defesa pelo réu (arts. 334 e 695) (BRASIL, 2015a).

O que se observa é que o CPC/15 reforçou a necessidade de tentar resolver o conflito por meios autocompositivos, a tal ponto que a audiência de conciliação e mediação só não será

realizada quando não permitida por lei, ou quando ambas as partes expressarem desinteresse, conforme estabelecido no artigo 334, §4º do CPC/2015:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.  
(...)§ 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição. (BRASIL, 2015a)

Tal dispositivo demonstra de maneira clara que o acesso à jurisdição só é permitido após provado que houve tentativa prévia de conciliação, de modo a demonstrar que foram implementados todos os procedimentos previstos pelo legislador que estimulem a autocomposição pelas partes litigantes.

Além disso, o referido Código estabeleceu que a criação dos centros judiciários de solução consensual de conflitos (artigos 165 e seguintes do CPC/15) foi importante por especializar a mediação e a conciliação, com centros específicos para essa finalidade, com a devida formação de conciliadores e mediadores judiciais, tal como o 2º CEJUSC, objeto deste trabalho.

Além dos dispositivos legais acima mencionados, podemos ver ainda a possibilidade de autocomposição envolvendo conflitos na seara trabalhista. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que promoveu alterações na legislação trabalhista, foi estabelecida de forma clara a oportunidade para as partes envolvidas em disputas trabalhistas submeterem à homologação judicial acordos extrajudiciais sobre o assunto em questão (arts. 855 – B a 855 – E da CLT), (BRASIL, 2017).

Nesse contexto, o incentivo à autocomposição promovido por essas novas legislações infraconstitucionais, pode ser visto como um fortalecimento da participação popular no exercício do poder, particularmente no poder de resolver litígios. Além do mais, a composição negociada dos litígios, além de mais econômica é quase sempre melhor do que a imposta pela sentença (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 787).

Portanto, percebe-se que a expansão dos meios alternativos de solução de conflitos não apenas democratiza o acesso à justiça, mas também promove uma cultura de diálogo e consenso entre as partes envolvidas, e esse movimento em direção à autocomposição, com práticas como a mediação e a arbitragem emergem como instrumentos fundamentais para a concretização de uma justiça mais participativa e eficaz, alinhando-se aos princípios da eficiência e economicidade que permeiam a administração pública.

### 3.3 Os métodos alternativos de solução de conflitos (MASC)

A partir das disposições iniciais estudadas de que houve a introdução da autocomposição de forma mais abrangente na legislação processual brasileira, verifica-se que, hoje, há inúmeras formas de enfrentar a violação de direitos e resolver conflitos que pode ocorrer tanto na fase extrajudicial, como também no processo judicial em andamento. A tabela a seguir formulada por Guilherme (2022), resume em gênero, espécies e modalidades os principais meios de solução de conflitos admitidos na atualidade:

Gênero	Meios Adequados de Solução de Conflitos – MASC	
Espécies	Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos – MESC	Meios Judiciais de Solução de Conflitos – MJuSC
Modalidades	Arbitragem (heterocomposição) Conciliação (autocomposição) Mediação (autocomposição) Negociação (autocomposição)	Decisão judicial (heterocomposição) Conciliação (autocomposição) Mediação (autocomposição) Negociação (autocomposição)

**Tabela 1:** Principais meios alternativos de solução de conflitos na legislação processual brasileira.  
Fonte: Guilherme (2022).

A partir da tabela em questão, percebe-se que os Meios Adequados/alternativos de Solução de Conflitos (MASC) podem ser analisados a partir de duas principais perspectivas: a distinção entre métodos heterocompositivos e autocompositivos, e a diferenciação entre meios extrajudiciais e judiciais de resolução de conflitos.

Primeiramente, é importante lembrar que já foi introduzida nos capítulos iniciais, a diferenciação entre métodos heterocompositivos e autocompositivos, mas, ainda é preciso destacar o que são os meios extrajudiciais e judiciais de solução de conflitos.

Os extrajudiciais são aqueles em que a resolução do conflito ocorre fora do sistema judicial formal. Nesse contexto, encontram-se a arbitragem, a conciliação, a mediação e a negociação, todas elas favorecendo a celeridade processual e a redução de custos, além de promoverem a autonomia das partes na resolução de seus conflitos. A conciliação, tema central do nosso trabalho, é um desses métodos, ocorrendo tanto no contexto extrajudicial quanto no judicial, conforme vimos previamente ao tratar do CPC/2015, mas isso será mais bem aprofundado no capítulo próprio.

Em contraste, os meios judiciais de resolução de conflitos ocorrem dentro do sistema judicial formal, ou seja, temos a decisão judicial propriamente dita, na qual um juiz ou tribunal

decide o conflito com base no direito aplicável, impondo uma sentença que as partes são obrigadas a cumprir. Apesar de serem mais formais e rígidos, os meios judiciais também oferecem espaço para a autocomposição, incentivando acordos que possam desafogar o Judiciário, ou seja, a conciliação, a mediação e negociação também se apresentam no contexto judicial brasileiro, como será visto a seguir.

### 3.3.1 Negociação

A negociação é compreendida como a comunicação estabelecida diretamente pelas partes envolvidas numa disputa. Esse método de resolução de disputas é caracterizado por Vasconcelos por:

[...] lidar diretamente, sem a interferência de terceiros, com pessoas, problemas e processos, na transformação ou restauração de relações, na solução de disputas ou trocas de interesses. A negociação, em seu sentido técnico, deve estar baseada em princípios. Deve ser cooperativa, pois não tem por objetivo eliminar, excluir ou derrotar a outra parte. Nesse sentido, a negociação (cooperativa), dependendo da natureza da relação interpessoal, pode adotar o modelo integrativo (para relações continuadas) ou o distributivo (para relações episódicas). Em qualquer circunstância busca-se um acordo de ganhos mútuos. (VASCONCELOS, 2008, p. 35).

Outro interessante conceito sobre o tema é o de Sales e Rabelo (2009, p. 77), quando diz que:

A negociação pode ser percebida de duas maneiras, uma num sentido mais amplo, que abrange todos os mecanismos de solução de conflitos em que o diálogo entre as partes se faz necessário, e a outra num sentido mais restrito, revelando-se como meio de solução **que prescinde da intervenção de um terceiro. É a primeira instância da tentativa de resolução de conflitos**, pois, diante de uma solução que atenda a ambas as partes, o conflito está resolvido (grifo nosso).

Veja-se que neste método o objetivo não é derrotar ou vencer a parte contrária, mas ser cooperativo, no intuito de buscar ganhos mútuos para as partes envolvidas na disputa.

A proposta é que esse mecanismo de resolução de disputas venha a fortalecer os vínculos interpessoais.

Já foi visto que no CPC/2015 há inúmeras previsões sobre os meios consensuais. O referido diploma legal em seu artigo 3º, §2º traz que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual de conflitos. A negociação é mencionada de forma indireta no §3º do

respectivo artigo, ao falar que além da conciliação e da mediação, outros meios de solução consensual devem ser estimulados (BRASIL, 2015a).

Observa-se que o método é simples e direto, sem a intervenção de terceiros, permitindo que as partes tenham total autonomia para alcançar o melhor resultado possível que atenda às expectativas de todos os envolvidos na disputa.

### 3.3.2 Mediação

Outro método autocompositivo de resolução de conflitos é a mediação. Neste procedimento, há o chamamento de um terceiro para o restabelecimento do diálogo e a efetivação do acordo. O terceiro, conhecido como mediador, apenas conduz as partes à solução da questão.

Tartuce (2018, p. 56) entende a mediação como:

meio consensual de abordagem de controvérsias em que uma pessoa isenta e devidamente capacitada atua tecnicamente para facilitar a comunicação entre as pessoas e propiciar que elas possam, a partir da restauração do diálogo, encontrar formas proveitosas de lidar com as disputas.

A Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, Lei da Mediação, em seu artigo 1º, parágrafo único, afirma que “considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015b). O trecho deixa claro que o mediador não possui poder decisório, apenas auxilia as partes a desenvolverem a solução que melhor se adequa ao seu conflito.

Este método é mais indicado “em casos em que exista uma relação anterior e permanente entre os envolvidos no conflito, como conflitos familiares e societários” (DIDIER JÚNIOR, 2019, p. 327).

Inclusive, por essa conceituação, a mediação e a conciliação acabam por ser institutos muito parecidos, por contarem com um terceiro intermediador para solucionar a controvérsia entre as partes. A diferença básica entre eles é que segundo o art. 165, § 2º do CPC, o conciliador atua preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Já o mediador, assim como foi dito e na forma do art. 165, §3º do CPC atua preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Além do mais, a mediação pode ocorrer a qualquer momento, antes mesmo de instaurado o processo judicial ou até mesmo com o processo em curso.

### 3.3.3 Arbitragem

A arbitragem consiste como um método de composição de controvérsias, onde as partes escolhem uma terceira pessoa para definir o destino da controvérsia, sendo que essa definição tem força de sentença judicial. De acordo com Carmona (2004 *apud* TARTUCE, 2018, p. 60), a arbitragem é definida como a técnica de solução de controvérsia pautada pela intervenção “de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo destinada a assumir eficácia de sentença judicial”.

Atualmente a Lei n. 9.307/96, a Lei de Arbitragem, está vigente no nosso ordenamento jurídico e estabelece diretrizes sobre esse meio alternativo de resolução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

O artigo 2º da Lei de Arbitragem estabelece que, as pessoas podem escolher o profissional que as guiará no caminho à solução do conflito, podendo ser qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes (art. 13), bem como escolher as “regras do Jogo”, que podem ser de direito – devendo os árbitros seguir as regras dispostas no ordenamento jurídico, ou por equidade – onde há a possibilidade de afastamento das regras de direito e buscar a solução que considerar mais justa (art. 2º).

Neste sentido, a decisão sobre o conflito será proferida através de uma pessoa neutra ao conflito, o árbitro, e esta terá força vinculativa. A decisão decorrente desse procedimento é denominada sentença arbitral e têm a eficácia de uma sentença judicial, pois ao final é ratificada pelo Estado, é o que aduz o art. 31 da referida lei (BRASIL, 1996).

Mesmo o árbitro não sendo pessoa integrante dos quadros de agentes públicos, a decisão proferida por ele constituirá título executivo judicial, não ficando sua decisão sujeita a recurso ou ser homologada perante o Poder Judiciário, pois o árbitro equipara-se ao Juiz de

Direito e de fato enquanto está atuando em um procedimento arbitral. É o que a Lei 9.307/1996, lei de arbitragem, preleciona em seu artigo 18.

No ano de 2015, houve a edição da Lei nº 13.129/2015, que veio alterar a Lei de Arbitragem, dentre as mudanças trazidas pela Lei nº 13.129/2015, houve a inclusão do procedimento arbitral ser utilizado para dirimir os conflitos dentro da administração pública direta e indireta, que poderá utilizar da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis (§1º do art. 1º da Lei de Arbitragem, incluído pela Lei 13.129/2015).

Além disso, o §2º da Lei de Arbitragem que também foi incluído pela Lei 13.129/2015, prevê que a autoridade ou órgão competente da administração pública direta responsável pela celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. Outrossim, previu que a arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade (§3º do art. 2º da Lei de Arbitragem), dentre outros dispositivos que veio ampliar o âmbito de atuação do procedimento arbitral dentro do ordenamento brasileiro.

## 4 A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

A partir do histórico sobre a resolução de conflitos, principalmente, a partir da Resolução nº 125/2010 do CNJ, houve o fomento da conciliação como método alternativo para solução de conflito apto e eficaz na resolução célere e justa de litígios, em substituição às demandas judiciais que, por vezes, são morosas e trazem muitos custos às partes.

Nesse contexto, o presente capítulo irá tratar da conciliação, que é de um dos meios autocompositivos largamente utilizados no ordenamento jurídico brasileiro, aprofundando sua conceituação e de que forma ele está integrado ao direito processual brasileiro, visando a ampliação do acesso à justiça ao jurisdicionados e proporcionando maior eficiência ao Judiciário.

### 4.1 Considerações a respeito da trajetória da Conciliação no Brasil até os dias atuais

No Brasil, a Conciliação está presente desde a época imperial, precisamente no texto que compreende as Ordenações Manuelinas e Filipinas, que traziam em seu livro III, título XX, § 1º, o seguinte:

“E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso. [...]” (ALVES, 2008, p. 3).

Depois, já em termos constitucionais, na Constituição de 1824 embora outorgada por um imperador, trazia a previsão de independência do “Poder Judicial”, no Título 6 da Carta do Império brasileiro, em seus artigos 161 e 162, que assim previam:

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegend os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei (BRASIL, 1824)

Santos e Leite (2022) consideram que esses dois dispositivos da Constituição imperial são significativos, pois introduzem a previsão legal da chamada "reconciliação". Segundo os autores, essa referência indica uma previsão genérica de conciliação/mediação como condição para a ação judicial nas cortes e tribunais do Império. Até porque à época, não existiam códigos

de processos, de modo que a redação do art. 161 não imprime precisão terminológica à previsão de tentativa de conciliação, previamente à propositura de processo judicial.

Ainda conforme os autores, nenhuma das Constituições brasileiras seguintes a de 1824 previu algo semelhante aos artigos 161 e 162 da Constituição imperial, qual seja, a tentativa de conciliação prévia à propositura da ação judicial (SANTOS e LEITE, 2022).

Posteriormente, as causas trabalhistas passaram a ter previsão constitucional para a possibilidade de conciliação. Isso pode ser observado nos dispositivos das Constituições de 1934 (art. 122), de 1946 (arts. 122 e 123), de 1967 (arts. 133 e 134) e de 1969 (arts. 141 e 142) (TARTUCE, 2018, p. 200).

Araújo (2016 *apud* SANTOS e LEITE, 2022, p.11) ressalta que a Constituição de 1937, conhecida como “Constituição Polaca”, foi responsável pela implantação do “Estado Novo”. Ela foi promulgada, marcando o fim da Constituição de 1934, que havia estabelecido o estado social brasileiro. A Constituição de 1937, em seu artigo 18, alínea "d", estabelecia no sistema federativo a possibilidade de os Estados criarem legislações sobre "organizações públicas, com o fim de conciliação extrajudiciária dos litígios ou sua decisão arbitral" (BRASIL, 1937).

Santos e Leite (2022, p. 12) argumentam que, após as tentativas frustradas de criar códigos estaduais de processos, o primeiro Código de Processo Civil nacional foi instituído pelo Decreto-Lei 1.608/1939. Nesse código, a única menção à "reconciliação" não está relacionada diretamente a métodos de resolução autocompositivos. Em vez disso, os artigos 644 e 646, que tratam do desquite por mútuo consentimento, referem-se à reconciliação do casal, significando mais a desistência da ação de desquite do que a aplicação de métodos de solução de conflitos.

Mais tarde, com a promulgação da Lei nº 5.869/1973, foi instituído o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73). Esse código ampliou significativamente as previsões relacionadas à conciliação, incorporando-a de forma mais abrangente e sistemática no processo judicial.

Preliminarmente, conforme descrito no artigo 125, inciso IV do CPC/73, competia ao juiz tentar conciliar as partes a qualquer tempo (BRASIL, 1973). Para Santos e Leite (2022, p. 12), o referido dispositivo foi incluído no código pela Lei nº 8.952/1994 a qual encontra correspondência com o artigo 139, inciso V do CPC/2015. Todavia, com maior precisão terminológica, a qual faz constar como poder do juiz “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”. (BRASIL, 2015a).

É importante mencionar também a existência do procedimento sumário no CPC/73, que previa a designação de audiência de conciliação para as causas especificadas no artigo 275. Esse procedimento era semelhante ao adotado nos Juizados Especiais Cíveis, destacando a busca pela solução consensual dos conflitos. No procedimento sumário do CPC/73, a audiência de conciliação era presidida pelo juiz, podendo ser auxiliado por conciliador, e em caso de obtenção da conciliação, esta seria reduzida à termo e homologada por sentença, conforme artigo 277, §1º. Em caso de inexistência de acordo, o réu, na própria audiência, poderia oferecer contestação, seguido à fase de instrução processual, conforme artigo 278 (BRASIL, 1973).

Ademais, no capítulo do CPC/73 reservado à audiência de instrução e julgamento, após o saneamento do processo, no artigo 448 estava previsto que “antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegado a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo”.

Por fim, o CPC/73 em seu artigo 740, previa ainda a possibilidade de audiência de conciliação no caso de interposição de embargos do devedor, nos processos de execução (BRASIL, 1973).

Outrossim, destacam-se três marcos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro que pavimentaram o caminho para a consolidação dos métodos autocompositivos no país: a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a Lei de Mediação e, com particular relevância, o Código de Processo Civil de 2015. Já mencionados anteriormente, esses instrumentos foram essenciais para a introdução mais sólida da conciliação no ordenamento jurídico brasileiro, ao passo que o CPC/2015 inovou ao abraçar a cultura do acordo de forma substancial, dedicando um capítulo inteiro (arts. 165 - 175) à regulamentação da mediação e conciliação.

A respectiva Resolução estabeleceu ainda diretrizes para centralização e organização as estruturas do judiciário para a prática da conciliação, garantindo a formação e o treinamento adequados de servidores, conciliadores e mediadores. Ademais, a resolução prevê o acompanhamento estatístico das atividades de mediação e conciliação.

No cumprimento das disposições desta resolução, o CNJ, em parceria com os tribunais, pode promover e expandir esses serviços, estabelecendo colaborações com entidades públicas e privadas. Essas parcerias, que podem incluir universidades, instituições de ensino, ONGs e outras organizações, são vitais para oferecer os recursos, o conhecimento e a infraestrutura necessários. A sinergia entre esses diferentes setores contribui significativamente para ampliar o alcance e a efetividade dos serviços prestados, promovendo, assim, uma cultura de paz e diálogo na sociedade (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010a). Dessa forma, essas inovações representaram uma verdadeira ruptura com os paradigmas anteriores, ao enfrentarem

de maneira eficaz os problemas decorrentes da "cultura da sentença" que há muito predomina no Brasil.

#### 4.2 Conciliação: definição e particularidades

A conciliação, conforme o Manual de Mediação Judicial do CNJ,

pode ser definida como um processo autocompositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo (AZEVEDO, 2016, p. 21).

Apenas para fins de contextualização, já foi visto que ela apresenta uma diferença sutil em relação à mediação e alguns confundem esses dois institutos. Em ambos os institutos há a presença de um terceiro, que tem como função auxiliar as partes a chegar à autocomposição.

Na conciliação, esse terceiro desempenha uma participação mais ativa no processo de negociação, sugerindo inclusive, soluções para o litígio. Nesse método, o conciliador atua preferencialmente nas ações em que não há vínculo entre as partes. Já na mediação, o mediador não propõe soluções aos interessados. Seu papel é basicamente “servir como veículo de comunicação entre os interessados, sendo um facilitador do diálogo entre as partes, auxiliando-as a compreender a questão e os interesses da controvérsia, objetivando que elas identifiquem por si mesmas as soluções para resolver a lide e que gerem benefícios mútuos” (DIDIER JÚNIOR, 2019, p. 326).

De forma genérica, portanto, a conciliação pode ser entendida como um método de resolução de disputa onde as partes envolvidas na disputa trabalham em conjunto, com a ajuda de uma terceira pessoa, neutra ao conflito, chamado conciliador, no intuito de chegar a um acordo mutuamente aceitável.

A conciliação, conceito de extrema relevância, é abordada por Salles, Lorencini e Silva (2020, p. 150) de forma clara e abrangente, sendo definida como:

A conciliação, genericamente, é uma forma de resolução pacífica de disputas e de lides administrada por um terceiro investido de autoridade decisória ou validatória na questão posta ou delegado por quem a tenha, judicial ou extrajudicialmente, a quem compete aproximar as partes, gerenciando e controlando as negociações, aparando arestas, sugerindo e formulando propostas, no sentido de apontar vantagens e desvantagens, sempre visando um acordo.

Nesta linha de pensamento, Fernanda Tartuce (2018, p. 54) reforça o entendimento ao afirmar que a conciliação é:

[...] técnica de autocomposição, na qual um profissional imparcial intervém para, mediante atividades de escuta e investigação, auxiliar os contendores a celebrar um acordo, se necessário expondo vantagens e desvantagens em suas posições e propondo saídas para a controvérsia, sem, todavia, forçar a realização do pacto.

Assim, um dos objetivos primordiais da conciliação é evitar as complicações e os altos custos de um processo judicial, buscando uma solução rápida e eficiente (TARTUCE, 2018). Além disso, visa também mitigar a morosidade e os custos envolvidos no trâmite judicial, uma vez que a avaliação neutra e experiente do conciliador permite que as partes confrontem seus pontos de vista desde os primeiros momentos do conflito, o que pode conduzir a uma resolução mais ágil e econômica.

Ademais, a conciliação se empenha em identificar os pontos de convergência e divergência entre as partes. Com o auxílio do conciliador, as partes podem alcançar uma visão mais abrangente e equilibrada sobre os aspectos em que concordam e discordam, facilitando, assim, a busca por um acordo.

Outro aspecto fundamental reside na análise das chances de sucesso em um eventual processo judicial. Nesse ponto, o papel do conciliador, munido de vasta experiência e profundo conhecimento, revela-se decisivo. Ele é capaz de guiar as partes por um terreno incerto, ajudando-as a discernir, com maior clareza, as reais probabilidades de êxito de suas reivindicações, caso decidam seguir pelo caminho contencioso.

Essa orientação não apenas auxilia nas expectativas das partes, mas também as ajuda a fazer escolhas mais informadas, pesando os riscos e benefícios de uma eventual batalha judicial.

#### 4.3 Princípios que regem a conciliação

O Código de Processo Civil de 2015 no artigo 166, estabelece que a conciliação e a mediação serão informadas pelos princípios da Independência, da Imparcialidade, da Autonomia da vontade, da Confidencialidade, da Oralidade, da Informalidade e da Decisão informada (BRASIL, 2015a).

Didier Júnior (2019) aponta que em relação ao Princípio da Imparcialidade o conciliador/mediador deve ser imparcial, sem favorecer nenhuma das partes envolvidas na lide, não devendo ter qualquer espécie de interesse no conflito. O autor menciona também a importância e respeito ao princípio da Autonomia da Vontade – aduzindo que é absolutamente fundamental o respeito à vontade das partes e que o considera como o princípio mais importante no particular, estando o mediador/conciliador proibido de constranger os interessados à autocomposição.

Em relação ao Princípio da Confidencialidade, as informações compartilhadas durante a conciliação são confidenciais e não podem ser usadas em outros processos. Tanto o CPC/2015 (art. 166, §§1º e 2º), quanto a Lei de Mediação (arts. 30 e 31 da respectiva lei) vetam expressamente o uso de informações produzidas na conciliação e na mediação em outros procedimentos, arbitrais ou judiciais. E “em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar, ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação e da mediação” (§2º, do art. 166 do CPC).

Merece destaque também o princípio da Decisão Informada, onde as partes devem ter acesso a todas as informações relevantes para tomar uma decisão consciente sobre a conciliação.

#### 4.4 Conciliação judicial e extrajudicial

Como visto, a conciliação é um método de resolução de conflitos em que, um terceiro imparcial ajuda as partes a chegarem a um acordo. Esse terceiro, que é neutro ao conflito pode sugerir soluções e gerenciar as negociações, visando sempre um acordo que beneficie ambas as partes.

A conciliação pode ocorrer de duas formas: a judicial e a extrajudicial.

Para Scavone Junior (2020, p. 302):

O conciliador pode ser judicial, atuando como auxiliar da justiça nas audiências de conciliação (CPC, art. 334), nos termos dos arts. 165 a 175 do CPC, ou extrajudicial, sem que haja, nessa hipótese, lei específica para regular o procedimento ou requisitos para sua atuação. Nas duas formas de atuação aplicar-se-ão, por extensão, as regras da Lei 13.140/2015.

Na judicial, o procedimento irá ocorrer dentro do âmbito do processo judicial, como uma etapa do procedimento legal. No Brasil, a conciliação judicial é obrigatória, a menos que pelo menos uma das partes se manifeste contrariamente (arts. 334 e 335).

O Código de Processo Civil de 2015 incentiva a conciliação, determinando que o juiz deve estimulá-la em todas as fases do processo, preferencialmente, com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, é o que prevê o artigo 139, inciso V do CPC/2015.

Neste mesmo sentido, dispõe o § 3º do art. 3º do CPC: “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do ministério público, inclusive no curso do processo judicial” (BRASIL, 2015a)

Na conciliação judicial, conforme as regras estabelecidas no artigo 168 do CPC, as partes, em comum acordo podem escolher o conciliador. Em caso de acordo na conciliação judicial, ele será homologado pelo juiz por meio de uma sentença irrecorrível e constituirá título executivo judicial. É o que se infere do parágrafo único do artigo 28 da Lei 13.140/2015.

Sobre o procedimento da conciliação judicial, segundo a Lei n. 13.140/2015, a mediação pode ser deferida no despacho da petição inicial, e será realizada em audiência preliminar específica (art. 27), havendo possibilidade de tal audiência ser requerida pelas partes em consentimento mútuo, ao longo do curso do processo, caso em haverá suspensão do processo pelo tempo suficiente para a solução consensual da controvérsia (art. 16). Em quaisquer dessas situações, a mediação será processada por meio dos centros judiciários de conciliação, onde houver (art. 24).

A audiência preliminar de conciliação ou de mediação é ato integrante do procedimento comum, só não sendo observado nas causas em que a autocomposição não for admissível nos termos da lei.

Assim, ainda que o autor manifeste, expressamente na petição inicial, desinteresse pela composição consensual, o juiz a despachará designando dia e hora para a audiência competente.

Já a conciliação extrajudicial ocorre fora do âmbito do processo judicial, podendo ser realizada em instituições privadas ou por iniciativas próprias das partes. O artigo 175, caput e parágrafo único do CPC/2015 prevê que as disposições relacionadas aos conciliadores e mediadores no âmbito judicial “[...] não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizados por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica”. No mesmo sentido o parágrafo único aduz que a respectiva sessão será aplicada no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

A principal característica da conciliação extrajudicial é a sua flexibilidade, já que as partes têm mais liberdade para definir as regras do procedimento. Diferentemente da conciliação judicial, a legislação não exige nenhuma formação específica para o conciliador extrajudicial, bastando que ele seja capaz e tenha a confiança das partes. Nas lições de Luiz Antonio Scavone Junior:

Nas duas formas de atuação aplicar-se-ão, por extensão, as regras da Lei 13.140/2015 e requer-se formação jurídica para os conciliadores em razão do “princípio da decisão informada” e da sua atividade, que requer sugerir a solução do conflito (não conseguirá sugerir solução juridicamente possível se não tiver formação jurídica), e formação superior para os mediadores judiciais (não necessariamente jurídica) nos termos do art. 11 da Lei 13.140/2015. Em razão da omissão do CPC quanto à formação dos conciliadores, a maioria admite que basta o curso de formação e o cadastro no tribunal para os mediadores judiciais. Os mediadores extrajudiciais não necessitam de qualquer formação superior, bastando a confiança das partes (art. 9º da Lei 13.140/2015) (SCAVONE JUNIOR, 2020, p. 325).

No que tange ao acordo firmado tanto na conciliação judicial quanto na extrajudicial, o autor aduz:

[...] Havendo conciliação (arts. 20, parágrafo único, e 28, parágrafo único, da Lei 13.140/2015 e art. 515, II, III e VII, do CPC): a transação constará do termo final e, homologada pelo juiz por decisão automaticamente irrecorrível ou pelo árbitro, nas duas hipóteses a requerimento da parte, constitui título executivo judicial e, se não for homologada por ausência de requerimento do interessado, título executivo extrajudicial (BRASIL, 2015a).

Se as partes chegarem a um acordo na conciliação extrajudicial, ele será materializado em um termo final que, se homologado judicialmente a requerimento das partes, constituirá um título executivo judicial. Caso não haja homologação, o título executivo será extrajudicial conforme art. 784, IV do CPC.

#### 4.5 Conciliação no Código de Processo Civil de 2015

O Código de Processo Civil de 2015 influenciado pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de interesses confirmou e fortaleceu a tendência do Estado Brasileiro à justiça consensual e autocomposição ao dedicar um capítulo inteiro à regulamentação dos institutos da conciliação e da mediação (arts. 165 a 175).

A seção do capítulo III, do Título IV, do referido código, trata exclusivamente dos conciliadores e mediadores judiciais. O jurista Cassio Scarpinella Bueno aduz, ao comentar sobre esse aspecto:

O art. 165, no caput e § 1º, seguindo os passos do anteprojeto, prevê a criação de setores ou centros judiciários vocacionados à solução consensual de conflitos, orientando e estimulando a autocomposição, estabelecendo as diretrizes básicas e os princípios que devem guiar a atuação de conciliadores e mediadores no atingimento de seu mister. A observância das normas pertinentes do CNJ a respeito do tema, merecendo destaque a resolução n.125/2010, é de rigor. Os § 2º e 3º traçam o perfil básico do conciliador e o mediador, respectivamente, apresentando, outrossim, as principais diferenças na atuação de um e outro nas técnicas disponíveis para obtenção da autocomposição. (BUENO, 2017, p. 244)

Importante frisar que os princípios que regem a conciliação e a mediação, estão todos dispostos no artigo 166 do Código de Processo Civil e, são a independência, a imparcialidade, a autonomia da vontade, a confidencialidade, a oralidade, a informalidade e a decisão informada, já comentados no tópico anterior.

O artigo 167 do CPC/2015 aborda minuciosamente os critérios para o cadastro de conciliadores, mediadores e câmaras privadas de conciliação e mediação junto aos tribunais, estabelecendo os requisitos essenciais para o exercício dessas funções. No §1º, estabelece-se que, uma vez preenchidos os requisitos de capacitação mínima, tais profissionais têm o direito de requerer sua inscrição no cadastro nacional do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal competente.

No §5º, o dispositivo legal impõe uma limitação significativa: aqueles conciliadores e mediadores que também exercem a advocacia ficam impedidos de atuar como advogados no juízo em que desempenham suas funções de conciliadores ou mediadores. Em conformidade com o §6º, o texto legal ainda prevê que a contratação desses profissionais poderá ocorrer por meio de concurso público de provas e títulos, reforçando o compromisso com a seleção criteriosa e a qualificação adequada deles.

Quanto à escolha do profissional pelas partes, o artigo 168 do CPC/2015 dispõe que:

As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

§ 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§ 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

É importante ressaltar que a atividade da conciliação é remunerada de acordo com uma tabela fixada pelo Tribunal respectivo e a remuneração do conciliador ou mediador será fixada pelo tribunal, conforme os parâmetros do Conselho Nacional de Justiça, salvo se se tratar de profissionais contratados por meio de concurso público de provas e títulos, integrantes do quadro próprio de conciliadores e mediadores ou realizarem a função como trabalho voluntário. Apesar disso, haverá um contingente de audiências não remuneradas, que serão em um percentual determinadas pelos tribunais, com o fim de atender aos processos com benefício da gratuidade da justiça (§2º, art. 169).

O artigo 170, por sua vez, dispõe sobre o caso de impedimento do conciliador e mediador, que se ocorrer, deve ser comunicado imediatamente, preferencialmente de forma eletrônica, devolvendo o caso ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário respectivo, para que seja efetuada nova distribuição. O parágrafo único do citado artigo, aduz que caso o impedimento seja apurado após o início do procedimento, é obrigatório a interrupção da atividade e nova distribuição.

O artigo 172, em sequência, estabelece o prazo de 1 (um) ano em que os conciliadores ou mediadores ficam impedidos de assessorar, representar ou patrocinar as partes envolvidas em audiência em que atuaram.

Já o artigo 173 diz respeito às ocasiões em que ocorrerão a exclusão do conciliador ou mediador do cadastro, o que deverá ocorrer sempre mediante processo administrativo prévio:

Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que: I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1º e 2º; II - Atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

§ 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.

§ 2º O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo (BRASIL, 2015a).

O artigo 174, por sua vez, inova ao trazer para a Administração Pública as câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito da administração pública, juntamente com diversos benefícios que esses métodos trazem.

Já o artigo 175 trata da possibilidade de solução de conflitos além do que está previsto da estrutura do Judiciário, possibilitando que possam ser empregadas outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais, vinculadas aos órgãos institucionais ou até mesmo por profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica. No parágrafo único do respectivo dispositivo, o código prevê que se aplicarão, nas câmaras privadas de conciliação as normas dispostas no CPC de 2015 para a conciliação e a mediação.

Ademais, podemos inferir que a alteração mais importante no CPC/2015 está presente em seu capítulo 5, artigo 334, que tem como previsão a realização de audiência de conciliação ou mediação, que se tornou, em regra, obrigatória, devendo ser designada com antecedência mínima de 30 dias, devendo o réu ser citado com o mínimo de 20 dias de antecedência, conforme as disposições do referido artigo e parágrafos seguintes.

De acordo com o §4º do citado artigo, a audiência não será realizada somente em caso de ambas as partes manifestarem desinteresse, ou seja, se houver interesse por uma das partes, a audiência será realizada. Pode ainda a audiência não ser realizada no caso em que não se admitir a autocomposição (§4º, II), entretanto, quando da audiência houver a realização da autocomposição, esta será reduzida a termo e homologada por sentença (§11, art. 334).

Além do mais, conforme o §8º do mencionado artigo, há sanção em caso de não comparecimento injustificado do autor e do réu, o que será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e a sanção será de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Além disso, conforme as lições de Didier Júnior (2019, p. 323-324) o Código de Processo Civil de 2015, ainda:

[...] b) estrutura o procedimento de modo a pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts. 334 e 695); c) permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, III; art. 725, VIII); d) permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, §2º); e) permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos (art. 190).

Santos e Leite (2022) também destacam que, de acordo com o art. 154, inciso VI e parágrafo único do CPC, o Oficial de Justiça, ao cumprir os mandados judiciais, deve registrar no mandado se alguma das partes fez uma proposta de autocomposição, e a parte contrária deve ser notificada sobre eventual proposta.

Veja-se, portanto, o porquê o sistema processual civil brasileiro com a entrada em vigor do CPC/2015 passou, finalmente, a ser estruturado no sentido de estimular a autocomposição.

Não por acaso que no rol das normas fundamentais, no artigo 3º, §2º do CPC, aduz que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e no §3º, do respectivo artigo diz que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do ministério público, inclusive, no curso do processo judicial” (BRASIL, 2015a).

Vale ressaltar a importância da interação entre o CPC/2015 e a Lei de Mediação, as duas devem ser interpretadas em conjunto para a aplicação dos meios consensuais de conflitos. O que pode ser visto no parágrafo único do art. 1º da resolução 125/2010 do CNJ:

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Percebe-se, portanto, que o CPC busca integrar os métodos consensuais, como a conciliação, ampliando as formas de utilização desses meios com o intuito de valorizar, fortalecer e sistematizar os mecanismos de autocomposição e pacificação entre as partes.

Importa ressaltar que um dos pontos centrais da interação do CPC com os meios consensuais, como foi visto, reside na audiência de conciliação ou mediação, estabelecida como etapa obrigatória no procedimento comum, mesmo que tal obrigatoriedade, apresenta nuances. Embora o CPC incentive fortemente a participação das partes nesse momento processual, a realização da audiência em si pode ser dispensada caso ambas as partes manifestem expressamente seu desinteresse, como demonstrado acima.

#### 4.5.1 Conciliação na prática: procedimento

Como dito anteriormente, o objetivo da conciliação é alcançar um acordo que seja satisfatório para todos os envolvidos, evitando assim, a necessidade de um processo judicial.

Conciliar sob a ótica de Salles, Lorencini e Silva (2020, p. 293), implica

[...] participar ativamente da comunicação (aproximando os indivíduos), colaborar para a identificação dos interesses, ajudar a pensar em soluções criativas e estimular as partes a serem flexíveis, podendo apresentar [se necessário] sugestões para a finalização do conflito.

Assim, para realizar a conciliação faz-se necessário que o conciliador algumas técnicas, como participar ativamente da conciliação, estimular a flexibilidade, colaborar para a identificação de interesses e contribuir para a elaboração de soluções criativas.

Portanto, para oferecer sugestões úteis no conflito em questão, o conciliador deve primeiro ouvir atentamente os envolvidos, evitando fazer suposições ou apresentar ideias baseadas em sua própria visão da situação.

Ante o exposto, far-se-á a seguir, breves considerações sobre a audiência de conciliação. Em linhas gerais será apresentado como o rito ocorre.

Inicialmente o procedimento de conciliação será feito através da convocação das partes, que serão notificadas sobre a data, hora e local da sessão de conciliação.

A audiência terá início com a abertura. Nesse momento se fará a apresentação das partes e de seus respectivos representantes, onde será identificado o papel de cada um dos envolvidos na demanda. Posteriormente o conciliador irá se apresentar e explicará as diferenças entre juiz e conciliador, bem como o procedimento e os efeitos de um acordo (CAMARGO, 2023)

Em seguida, será feito a investigação inicial do conflito. Nesta etapa o conciliador dar a oportunidade para as partes falarem, as quais irão relatar o caso sob a sua perspectiva. As partes, neste momento, terão a oportunidade de expor sua versão dos fatos e suas expectativas em relação à solução do conflito.

Após relatado o conflito sob a narrativa de cada parte envolvida na demanda, o conciliador pode propor uma agenda com os principais assuntos a serem discutidos na sessão.

Durante o processo de conciliação, quando a discussão sobre as propostas possíveis começa, é importante que o conciliador informe às partes que a responsabilidade de avaliar os fatos ou dados apresentados cabe a elas, e não a ele. Além disso, é útil que o conciliador incentive as partes a refletirem sobre as opções apresentadas, perguntando qual seria o melhor ou pior resultado caso não cheguem a um acordo. (CAMARGO, 2023).

Após a criação, discussão e avaliação das opções, as partes podem chegar a um acordo sobre algumas, todas, ou nenhuma das questões discutidas e é então, redigido o acordo, formalizado o termo o qual constará todo o teor do que foi acordado, prazos fixados, implicações, formas de pagamento. Ou seja, tudo o que foi acordado (CAMARGO, 2023).

Assim, o acordo será homologado pelo juiz responsável pelo centro ou programa de conciliação judicial. Uma vez homologado, o acordo tem o mesmo efeito vinculante de uma sentença, podendo ser executado judicialmente por qualquer das partes em caso de descumprimento total ou parcial.

## **5 OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (CEJUSC) E A ATUAÇÃO DO 2º CEJUSC DE SÃO LUÍS/MA**

Este capítulo tem como objetivo apresentar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs) e expor um estudo de caso realizado no 2º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (2º CEJUSC) de São Luís/Maranhão visando analisar a eficácia da conciliação no referido Centro para a promoção do acesso à justiça aos jurisdicionados, com base em dados coletados entre os anos de 2021 e 2023.

Para tanto, inicialmente será apresentado o contexto jurídico da criação dos CEJUSCs, a caracterização do campo de estudo – 2º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (2º CEJUSC) de São Luís/Maranhão – e, por fim, será apresentada a metodologia e análise dos dados coletados no referido Centro, buscando evidenciar o papel dele na promoção do acesso à justiça e na resolução de conflitos de forma célere e eficaz, além de identificar os desafios enfrentados por aquele Centro.

### **5.1 CEJUSCs: contexto jurídico de sua criação**

A política de criação e incentivo dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania já figurava como um componente do programa instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, antecedendo, inclusive, o advento do Código de Processo Civil de 2015 (Resolução 125/CNJ, de 29 de novembro de 2010) – a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado Dos Conflitos no âmbito do Poder Judiciário.

Em observância a esse programa, a legislação processual civil vigente estipula que cada tribunal, em conformidade com as normas emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça, estabeleça Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos. Esses Centros são incumbidos de realizar sessões e audiências de conciliação e mediação, bem como de desenvolver programas destinados a auxiliar, orientar e fomentar a autocomposição (CPC/2015, art. 165, caput; Lei n. 13.140/2015, art. 24). Na regulamentação do CNJ, tais Centros são denominados CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) (TEODORO JÚNIOR, 2024).

A composição e a organização desses Centros serão delineadas pelo respectivo tribunal, sempre em consonância com as normas do CNJ (CPC/2015, art. 165, § 1º; Lei n. 13.140/2015, art. 24, parágrafo único).

Conforme a regulamentação do CNJ, esses Centros deverão cobrir toda a circunscrição territorial do respectivo tribunal. Idealmente, devem existir Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos nas capitais e nas grandes comarcas, podendo, no interior, haver Centros Regionais. De acordo com o CNJ, tais Centros devem conter setores de solução pré-processual e de solução processual (art. 10 da Resolução 125/CNJ) (TEODORO JÚNIOR, 2024).

Além dos Centros Judiciários, permite-se a criação de câmaras privadas de conciliação e mediação, que, entretanto, deverão seguir as normas do CPC (art. 175, parágrafo único). As audiências processuais de conciliação e mediação serão de responsabilidade dos referidos Centros e ocorrerão sem a presença do juiz. Obtido o acordo, os autos serão encaminhados ao juiz para homologação (Lei n. 13.140/2015, art. 28, parágrafo único).

Enquanto tais Centros não forem criados e instalados, a audiência de mediação ou de conciliação será processada em juízo, com a necessária participação do conciliador ou mediador, onde houver (CPC, art. 334, § 1º). Na ausência de Centro, conciliador ou mediador, a tentativa de obtenção da solução consensual será promovida pelo juiz.

## **5.2 O 2º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (CEJUSC)**

Conforme informações do site do Tribunal de Justiça do Maranhão, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs no Maranhão, são órgãos do Poder Judiciário do Estado do Maranhão responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, 2024). Os CEJUSCs proporcionam um ambiente neutro, no qual interessados em solucionar determinado conflito têm a chance de conversar, negociar e chegar a um acordo satisfatório, com o auxílio de um “conciliador”.

O próprio site do Tribunal de Justiça do Maranhão disponibiliza um formulário eletrônico onde as partes poderão preencher o formulário para solicitar seu pedido de conciliação, informando a natureza da demanda (cível, família, fazenda), se é uma demanda pré-processual, contendo no formulário um espaço para relatar os fatos do conflito, bem como um espaço onde as partes podem escolher o centro de conciliação de acordo com sua localidade.

Ademais, caso a parte não queira formular o pedido de conciliação através do formulário eletrônico, ela pode se dirigir ao centro de conciliação e, presencialmente requerer a conciliação.

Sob esses preceitos iniciais, o 2º CEJUSC foi criado por força da Lei nº 9.893, de 23 de agosto de 2013 e posto em funcionamento em 12/11/2013 e fica localizado na Rua do Egito, nº 167, Bairro Centro em São Luís-MA. O Centro conta com três salas de conciliação, uma recepção, uma sala de administrativo e uma sala de secretaria. O 2º CEJUSC é coordenado pela Magistrada Dra. Maria Isabel Padilha e tem como secretária a Sr.ª Jacy Tereza Beckman Gomes. Além disso, o centro conta com 3 (três) conciliadores e 2 (dois) servidores gerais terceirizados responsáveis pela limpeza e um militar responsável pela segurança do imóvel.

Os servidores que trabalham no 2º CEJUSC, têm como principais atividades receber as partes envolvidas, prestar atendimento e explicação do significado e da função dos CEJUSCs, realizar o cadastramento e a condução de audiências, fornecer informações para as partes sobre cada uma das etapas do procedimento e realizar acompanhamento de cada uma delas até sua finalização (arquivamento). Eles também oferecem os meios necessários para realização de audiências e divulgar a conciliação e suas diversas formas de acesso como método alternativo de solução de conflitos, sempre buscando por um atendimento de excelência.

O Centro atende a demandas de todo o Maranhão, tanto em demandas pré-processuais como processuais. O centro atua em demandas cíveis envolvendo questões de negociação de dívidas, conflito entre vizinhos, consórcio, bancos, empréstimos consignados e acidentes de trânsito entre outros, como em demandas de família, envolvendo questões de divórcio, alimentos, guarda, partilha, investigação de paternidade, reconhecimento espontâneo de paternidade e outros. Quando possível é realizado a mediação, especialmente em demandas de família, quando necessário o CEJUSC realiza vários encontros e redesigna várias vezes a audiência até que as partes cheguem em um acordo, sendo um processo mais demorado.

### 5.2.1 Demandas processuais

As demandas processuais que chegam ao 2º CEJUSC são enviadas de qualquer comarca do Estado do Maranhão que podem ser enviados ao CEJUSC para tentativas de conciliação. Assim, as varas e juizados enviam os processos ao CEJUSC para que sejam designadas audiências de conciliação, conforme determinado pelo juízo de origem. O processo é remetido pelo sistema ao CEJUSC, que marca a audiência e devolve ao juízo competente para emitir a

citação e intimação das partes, incluindo um link de acesso para a realização da audiência por videoconferência.

Nas demandas processuais o CEJUSC obedece ao mesmo trâmite do pré-processual, com a diferença que nas demandas as partes geralmente estão acompanhadas de advogado e as penalidades pelo não comparecimento à audiência de conciliação pode ser estipuladas pelo juízo de origem. Tendo o CEJUSC nestes casos o papel apenas de realizar a audiência.

Realizada a audiência nas demandas processuais e havendo acordo, o processo é remetido à vara de origem para que o acordo seja homologado pelo juízo competente. Não havendo acordo, esse processo vai para instrução e julgamento pelo juízo competente também.

### 5.2.2 Demandas pré-processuais

Nas demandas pré-processuais, o requerente pode buscar o serviço do CEJUSC pessoalmente, se deslocando ao centro, ou por WhatsApp, e-mail ou por link de acesso disponibilizado no site do Tribunal de Justiça e solicita o cadastramento de uma audiência pré-processual objetivando a resolução de um conflito. Para isso, o requerente deve fornecer nome completo, endereço, toda a documentação necessária para o cadastramento dessa audiência e, deve fornecer também, os dados da outra parte (requerido), pois o centro não trabalha com Oficiais de Justiça.

Quando o centro cadastra essa audiência pré-processual, a pedido da parte requerente, automaticamente o sistema gera uma data de audiência. A partir daí, são enviadas às partes, cartas-convites para elas comparecerem para o CEJUSC para participação da audiência. Se as partes não comparecerem para a audiência designada, o processo é arquivado automaticamente, sem que qualquer acordo seja realizado, onde nenhuma medida coercitiva será tomada pelo centro. Se a parte requerente não fornecer o endereço corretamente da outra parte e não fornecer outros meios para a notificação da parte requerida o processo também será arquivado.

Se a única forma de contato for via WhatsApp, a notificação será feita por este meio. Quando ocorre o arquivamento por falta de comparecimento, o centro emite um termo que foi gerado, indicando a presença da parte requerente e a ausência da outra parte, que pode então buscar o juizado competente para ajuizar a ação.

Além disso, o que é matéria pré-processual não tem demanda agendada como no processual, mas existem demandas pré-processuais que são para resolver ou revisar uma demanda processual que já tenha ocorrido e que já tenha sido arquivada. Exemplo disso, são os casos de revisão de alimentos. A parte já pode ter tido um processo na Vara de Família onde

chegaram ao acordo sobre o valor de alimentos, e o processo é tão antigo que já está arquivado. Nada impede que a parte se dirija ao CEJUSC e peça uma revisão de alimentos que tenha sido concedido lá na Vara de Família.

Para isso a parte tem que informar ao CEJUSC o número do processo e a comprovação de que ele tenha sido arquivado, para que não se gere uma duplicidade de um mesmo assunto com mesmas partes de uma demanda que já esteja tramitando.

Caso a parte deseje cadastrar demanda no CEJUSC de um processo que já esteja tramitando em uma Vara ou Juizado, ela deve solicitar o arquivamento do processo no juízo de origem para evitar litispendência e duplicidade de demanda processual.

### 5.2.3 Metas com as quais o CEJUSC trabalha

O Centro possui metas internas do próprio Tribunal de Justiça e metas do CNJ. As metas do CNJ anualmente são divulgadas e, com bases nestas metas, o Tribunal de Justiça, por meio de Portaria repassa a todos os CEJUSCs quais são as metas do ano a serem alcançadas.

As metas do 2º CEJUSC atualmente estão voltadas para audiências realizadas e homologações de acordo. Os centros têm que realizar pelo menos 15% das audiências que são cadastradas para o centro e têm ainda que homologar 2% a mais a cada ano, do que foi feito no ano anterior.

A meta do CNJ é específica, é a meta 37, porque os Centros contribuem para dois prêmios: Programa “Conciliar é Legal 2023” e para o selo de qualidade do CNJ. Essa meta do selo de qualidade do CNJ não é específica do 2º CEJUSC, ela abrange todas as Varas, Juizados e CEJUSCs que trabalham com conciliação. Assim, para se contabilizar uma meta do CNJ, todas as Varas, Juizados e CEJUSCs de todas as comarcas do Maranhão contribuem para essa meta.

### 5.2.4 Do procedimento da audiência

As audiências ocorrem em salas com paredes claras e com mesas em formato redondo, dando um ar acolhedor, onde as partes se sintam à vontade para conversarem. As audiências são realizadas de acordo com a vontade e necessidade das partes. Elas podem ser presenciais, por videoconferência ou de forma híbrida, onde se tem uma parte presente e outra por videoconferência. Não existe limites e fronteiras no 2º CEJUSC, podendo a parte participar da audiência de qualquer lugar do mundo.

Normalmente quando todas as partes comparecem ao centro para a realização da audiência, a tendência é que se realiza o acordo, pois o fato de ambas comparecerem, vê-se uma predisposição ao acordo.

#### 5.2.5 Outras ações do 2º CEJUSC

Além das atividades desenvolvidas no dia a dia pelos servidores do 2º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, o centro participa ainda junto ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, órgão responsável pela implantação da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, criado pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, dos projetos e eventos: Projeto Conciliação Itinerante e Projeto Município Amigo da Justiça.

Esses eventos promovidos pelo NUPEMEC, em parceria com outros órgãos e setores que tem como objetivo o deslocamento da equipe que compõe cada uma das etapas do projeto, a comarcas e termos judiciais, com a função de disseminar o acesso e a cultura da conciliação através da oferta de soluções de conflitos de forma ágil e descentralizada à toda população maranhense.

Dentre os serviços oferecidos por esses projetos destacam-se: divórcio, reconhecimento/dissolução de união estável, negociação de dívidas, pensão alimentícia, investigação de paternidade/DNA, dentre outros.

### **5.3 Da eficácia e aplicabilidade da conciliação e da resolução de conflitos do 2º CEJUSC de São Luís/MA**

#### 5.3.1 Procedimentos metodológicos

Com o objetivo de se averiguar a eficácia e aplicabilidade da conciliação como meio alternativo de resolução de conflitos e ferramenta de aprimoramento do acesso à justiça dentro do campo de estudo avaliado, foi conduzida uma pesquisa no 2º CEJUSC de São Luís/MA, tendo como escopo dos dados os anos 2021 a 2023.

Quanto à abordagem, por meio do método quantitativo-qualitativo, através da captura de dados referentes às estatísticas realizadas anualmente pelo 2º CEJUSC, com dados obtidos no portal TermoJuris do TJ/MA, obtendo informações como quantidade de audiências, taxas de congestionamento dos processos, entre outras, além de Relatórios de Produtividade dos

respectivos anos analisados, no âmbito quantitativo, bem como, a partir de diálogo com a Secretária responsável pelo referido Centro, visando a análise das informações a respeito das audiências de conciliação desenvolvidas durante os anos supracitados e sua eficácia para a solução dos problemas dos jurisdicionados no período apresentado, no âmbito qualitativo.

Quanto aos objetivos, foi feita uma pesquisa descritiva, entendida como um estudo de caso, onde após a coleta de dados, foi realizada uma análise das relações entre as variáveis para uma posterior determinação dos efeitos resultantes da conciliação no campo de estudo a ser avaliado, no caso o 2º CEJUSC de São Luís/MA.

Quanto aos procedimentos técnicos, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, sendo a primeira responsável para entender o fenômeno da conciliação, a natureza dos CEJUSC e as implicações jurídico-processuais do tema no campo de pesquisa, e a segunda, para registro das informações junto às duas bases de dados já mencionadas: o portal TermoJuris do TJ/MA (DATAJUD-CNJ) e os Relatórios de Produtividade do 2º CEJUSC dos anos de 2021 a 2023.

Por fim, quanto ao instrumento de coleta de dados, os dados qualitativos foram obtidos através de diálogo com a Secretária Judicial responsável pelo 2º CEJUSC e quanto aos dados quantitativos, foram capturadas as estatísticas fornecidas pelo portal TermoJuris do TJ/MA, alimentado pelo programa Justiça em Números do CNJ e a base de dados DATAJUD, além de relatórios de produtividade dos respectivos anos analisados (2021 a 2023), fornecidos pela Secretária do Centro de conciliação.

Em relação à apresentação dos dados, para os relatórios de produtividade do 2º CEJUSC, os resultados obtidos na presente pesquisa serão apresentados anualmente, divididos por fase (pré-processual e processual) de forma a demonstrar a atuação do 2º CEJUSC na resolução e pacificação de conflitos que exigem a intervenção do Estado. Já para os dados obtidos a partir do Portal TermoJuris do TJ/MA (DATAJUD – CNJ), será feito um comparativo entre as estatísticas extraídas dos anos de 2021 a 2023, que não constam nos referidos relatórios de produtividade. Por fim, serão feitas, em resumo, as devidas considerações entre as informações das fontes apresentadas com vistas a avaliar a eficácia da conciliação no período estudado.

### **5.3.2 Análise dos relatórios de produtividade mensal do 2º CEJUSC**

- *Efetividade da conciliação na fase pré-processual (anos de 2021 a 2023)*

De acordo com os dados fornecidos do relatório anual de 2021 do 2º CEJUSC, o respectivo Centro **naquele ano atendeu em sua totalidade apenas demandas pré-processuais (grifo nosso)**, que foram agendadas de forma presencial e ainda por meio do site do Tribunal de Justiça, através do Telejudiciário ou direcionamento ao Sistema PJe, acrescidas de outras como WhatsApp e e-mail, que surgiram como forma alternativa de cadastramento durante a pandemia.

Vale ressaltar que a pandemia da Covid-19 continuava no 1º semestre do ano de 2021, o que impossibilitou o centro de atender diretamente ao público, tendo o Centro suspenso a realização de audiências presenciais.

**Nos anos de 2022 e 2023, houve o acréscimo, a partir do mês de agosto de 2022 das demandas processuais ao 2º CEJUSC, absorvendo parte da demanda do 1º CEJUSC (grifo nosso)**, porém, é necessário ressaltar um ponto importante: no ano de 2023, o relatório de produtividade apresentado pela Secretaria do 2º CEJUSC não realizou a distinção dos dados com a separação por fase (processual ou pré-processual), o que pode causar algumas inconsistências nas análises, as quais serão apontadas no momento pertinente.

Feitas essas considerações, veja-se a **tabela do relatório de produtividade pré-processual do 2º CEJUSC no ano de 2021 (grifo nosso)**:

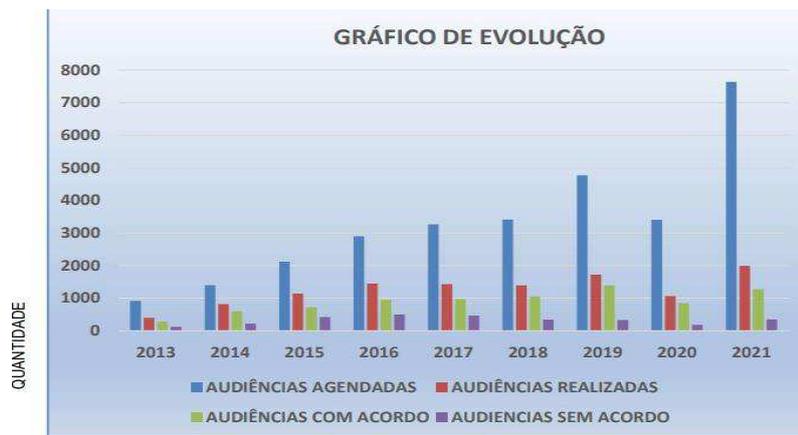
2021	COM ACORDO	C/ACORDO CÍVEL	C/ACORDO FAMÍLIA	SEM ACORDO	S/ACORDO CÍVEL	S/ACORDO FAMÍLIA	HOMOLOGADOS	VALOR (R\$)
JANEIRO	92	42	50	22	13	9	92	421.334,08
FEVEREIRO	107	75	32	17	12	5	107	285.734,95
MARÇO	93	49	44	22	16	6	93	238.982,37
ABRIL	48	24	24	15	14	1	48	226.194,81
MAIO	67	38	29	24	18	6	67	193.677,68
JUNHO	94	54	40	29	23	6	94	262.802,91
JULHO	81	62	19	37	32	5	81	826.707,27
AGOSTO	119	77	42	34	28	6	119	635.451,55
SETEMBRO	138	61	77	30	17	13	138	1.473.903,25
OUTUBRO	110	48	62	32	19	13	110	438.546,99
NOVEMBRO	148	83	65	57	34	23	148	1.489.852,72
DEZEMBRO	103	36	59	28	10	18	103	1.464.600,84
ACUMULADO	1.200	678	576	347	236	111	1.200	7.957.789,42

**Tabela 2.** Tabela de acompanhamento mensal de Produtividade do ano de 2021 do 2º CEJUSC de São Luís/MA (com detalhamento por matéria)

**Fonte:** Pesquisa de Campo (2024)

Da tabela apresentada, alguns pontos merecem destaque para a análise como: as audiências designadas (agendadas), quantas dessas foram efetivamente realizadas e a taxa de participação nas audiências, a taxa de efetividade dos acordos, qual matéria de audiência (cível ou família) se deu com ou sem acordo e a taxa de efetividade dos acordos por matéria.

Quanto às audiências agendadas, no gráfico de evolução do relatório de produtividade (ver gráfico abaixo), a quantidade de audiências agendadas no CEJUSC já apresentava uma crescente, mostrando o crescimento da busca da população pelos meios autocompositivos, crescente esta que foi interrompida pelo ano de 2020, fatídico ano da pandemia de COVID-19 e retomada em 2021, de forma bastante elevada, tendo em vista o represamento de audiências não efetuadas no ano de 2020.



**Gráfico 1.** Evolução da quantidade de audiências no 2º CEJUSC no período pré-2021 e no ano de 2021  
Fonte: Pesquisa de Campo (2024).

Por isso, em 2021, a partir de informação obtida no relatório de produtividade do ano de 2021, foram agendadas a enorme quantidade de 7.636 audiências, das quais 1.547 foram realizadas, resultando em uma taxa de participação nas audiências de aproximadamente 20,25% (acima da Meta do Centro), percentual influenciado diretamente pelas restrições relacionadas à pandemia de COVID-19, que limitou a capacidade do 2º CEJUSC realizar uma quantidade maior de audiências.

Já quanto às audiências realizadas, das 1.547 delas (audiências com acordo e sem acordo), 1.200 foram realizadas com acordo, o que demonstra um percentual de efetividade dos acordos de 77,57%, considerando o percentual das audiências “com acordo” em relação ao total de audiências realizadas.

Das audiências pré-processuais realizadas com acordo, o maior percentual se deu na área cível (678 acordos – 56,5% do total), em geral, que compreende questões de negociação de dívidas, conflito entre vizinhos, consórcio, bancos, empréstimos consignados e acidentes de trânsito, e o restante na área de família (576 acordos – 43,5% do total). Tais acordos resultaram na monta de R\$ 7.957.789,42 (sete milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), valores estes que ultrapassaram os números do

ano anterior (2020), que teve em sua totalidade “apenas” 3.406 (três mil, quatrocentos e seis) demandas pré-processuais cadastradas e 843 (oitocentos e quarenta e três) acordos realizados no ano de 2020.

Das audiências realizadas sem acordo, a maioria também se deu na área cível, sendo 236 (duzentas e trinta e seis) das 347 (trezentas e quarenta e sete) totais, ou seja, 68,01% da área cível e 111 (cento e onze) da área de família (31,99% das audiências sem acordo).

Quanto à efetividade dos acordos por matéria, vê-se que há uma predominância para a efetividade na matéria de família, já que, para a área cível, em 2021, foram realizados 678 acordos em um total de 914 audiências cíveis concluídas, resultando em uma efetividade de 74,18% e na matéria de família, a efetividade foi de 83,84%, com 576 acordos realizados em 687 audiências de família concluídas.

Por fim, os números apontam uma clara tendência da quantidade de acordos feitos em maior número no 2º semestre de 2021, o que pode ser explicado pelo resquício da pandemia da Covid-19 no 1º semestre do ano de 2021, que impossibilitou o Centro de atender diretamente ao público, tendo o Centro suspenso a realização de audiências presenciais.

**No ano de 2022, por sua vez (grifo nosso)**, apresenta-se os seguintes parâmetros, a partir das seguintes informações obtidas no relatório de produtividade do 2º CEJUSC:

Mês	Audiências Designadas	Audiências Realizadas	Acordos Firmados	Valor consignado (R\$)
Janeiro	212	77	49	418.271,05
Fevereiro	333	117	86	1.493.979,82
Março	251	198	145	922.391,79
Abril	644	211	125	579.488,99
Mai	379	171	131	320.076,66
Junho	604	241	146	2.623.838,47
Julho	392	164	119	800.970,07
Agosto	503	194	124	668.978,08
Setembro	502	319	144	958.770,70
Outubro	464	198	96	603.656,57
Novembro	533	221	131	879.832,99
Dezembro	202	103	52	299.841,14
TOTAL	5.019	2.214	1.348	10.570.096,33

**Tabela 3.** Tabela de acompanhamento mensal de Produtividade do ano de 2022 do 2º CEJUSC de São Luís/MA (sem detalhamento por matéria)

**Fonte.** Pesquisa de Campo (2024).

2022	COM ACORDO	C/ACORDO CÍVIL	C/ACORDO FAMÍLIA	SEM ACORDO	S/ACORDO CÍVIL	S/ACORDO FAMÍLIA	HOMOLOGADOS	VALOR (R\$)
JANEIRO	49	26	23	28	26	02	49	418.271,05
FEVEREIRO	86	26	60	30	20	10	86	1.493.979,82
MARÇO	145	79	66	52	37	15	145	922.391,79
ABRIL	125	79	46	79	66	13	125	579.488,99
MAIO	131	91	40	35	32	03	131	320.076,66
JUNHO	146	103	43	60	51	09	146	2.623.838,47
JULHO	119	71	48	39	33	06	119	800.970,07
AGOSTO	124	69	55	44	36	08	124	668.978,08
SETEMBRO	144	38	106	33	29	04	144	958.770,70
OUTUBRO	96	58	38	30	20	10	96	603.656,57
NOVEMBRO	131	99	32	39	33	06	129	879.832,99
DEZEMBRO	52	29	23	24	19	05	43	299.841,14
ACUMULADO	1348	768	580	493	402	91	1337	10.570.096,33

**Tabela 4.** Tabela de acompanhamento mensal de Produtividade pré-processual do ano de 2022 do 2º CEJUSC de São Luís/MA (com detalhamento por matéria)

**Fonte:** Pesquisa de Campo (2024)

Assim, em 2022, a partir de informações obtidas no relatório de produtividade do respectivo ano, foram agendadas (designadas) 5.019 audiências, das quais 1.841 foram realizadas (com acordo e sem acordo), resultando em uma taxa de participação nas audiências de aproximadamente 36,66% (acima da Meta do Centro). Veja-se que há uma divergência em relação às audiências designadas (agendadas) das duas tabelas e isso se explica em razão da segunda tabela (com detalhamento por matéria) não conter eventuais desistências que podem ocorrer no momento da audiência, mostrando tão somente as audiências efetivamente concluídas.

Já quanto às audiências realizadas, das 1.841 delas (audiências com acordo e sem acordo), 1.348 audiências com acordo, o que demonstra um percentual de efetividade dos acordos de 73,22%, considerando o percentual das audiências “com acordo” em relação ao total de audiências realizadas.

Das audiências realizadas com acordo, um maior percentual de acordos realizados na área cível (768 acordos – 56,97% do total do que acordos da área de família (580 acordos – 43,02% do total). Tais acordos resultaram na monta de R\$ 10.644.175,61 (dez milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

Das audiências realizadas sem acordo, a maioria também se deu na área cível, sendo 402 (quatrocentas e duas) das 493 (quatrocentas e noventa e três) totais, ou seja, 81,54% da área cível e 111 (cento e onze) da área de família (18,46% das audiências sem acordo).

Quanto à efetividade por matéria, em 2022, também há uma predominância de maior efetividade na matéria de família, pois há uma taxa de 65,64%, com 768 acordos realizados em

1.170 audiências cíveis concluídas, já nas audiências de família temos 83,97%, com 580 acordos em 691 audiências.

**Já para o ano de 2023, por seu turno (grifo nosso), foram obtidas as seguintes informações do relatório de produtividade do 2º CEJUSC:**

<b>2023</b>	<b>Designadas</b>	<b>Realizadas</b>	<b>Valor</b>
Janeiro	261	103	852.531,59
Fevereiro	288	205	671.799,78
Março	278	198	588.082,85
Abril	297	214	469.995,21
Maió	296	211	393.169,31
Junho	537	313	909.288,72
Julho	272	172	3.126.830,72
Agosto	488	369	697.064,25
Setembro	381	235	511.516,00
Outubro	314	180	388.561,61
Novembro	580	332	1.051.297,86
Dezembro	293	191	404.364,37
<b>TOTAL</b>	<b>4285</b>	<b>2723</b>	<b>10.064.502,27</b>

**Tabela 5.** Tabela de acompanhamento mensal de Produtividade pré-processual do ano de 2023 do 2º CEJUSC de São Luís/MA (sem detalhamento por matéria)

**Fonte:** Pesquisa de Campo (2024)

<b>2023</b>	<b>Com acordos</b>	<b>C/acordo Cível</b>	<b>C/ acordo família</b>	<b>Sem Acordo</b>	<b>Sem acordo Cível</b>	<b>Sem acordo família</b>
Janeiro	67	24	43	46	28	18
Fevereiro	107	59	48	49	33	16
Março	105	39	66	64	34	30
Abril	125	44	81	38	22	16
Maió	108	42	66	58	39	19
Junho	154	111	43	64	51	10
Julho	96	40	56	58	38	20
Agosto	144	73	71	64	51	13
Setembro	98	49	49	54	23	31
Outubro	106	49	57	52	35	17

Novembro	144	83	61	63	49	14
Dezembro	87	40	47	33	18	15
TOTAL	1341	653	688	643	421	219

**Tabela 6.** Tabela de acompanhamento mensal – Compilado por assunto de Produtividade pré-processual e processual do ano de 2023 do 2º CEJUSC de São Luís/MA

**Fonte:** Pesquisa de Campo (2024)

Em 2023, foram agendadas (designadas) 4.285 audiências, das quais 1.984 foram realizadas (com acordo e sem acordo), resultando em uma taxa de participação nas audiências de aproximadamente 46,30% (acima da Meta do Centro). Veja-se que, assim como em 2022, há uma divergência em relação às audiências designadas (agendadas) das duas tabelas e isso se explica em razão da segunda tabela (com detalhamento por matéria) não conter eventuais desistências que podem ocorrer no momento da audiência, mostrando tão somente as audiências efetivamente concluídas.

Já quanto às audiências realizadas, das 1.984 delas (audiências com acordo e sem acordo), 1.341 audiências com acordo, o que demonstra um percentual de efetividade dos acordos de 67,56%, considerando o percentual das audiências “com acordo” em relação ao total de audiências realizadas. Dos acordos firmados, o valor total negociado resultou em R\$ 10.733.600,10 (dez milhões, setecentos e trinta e três mil, seiscentos reais e um centavos).

Perceba-se que aqui no ano de 2023 há uma particularidade na análise por matéria (cível ou família), nas audiências com acordo, sem acordo e a taxa de efetividade. Isso porque, no relatório desse ano, o 2º CEJUSC optou por não separar uma tabela para a fase processual e a outra não-processual ao tratar dos dados por assunto, razão pela qual os dados por assunto só podem ser analisados de forma global (processual e não-processual em conjunto).

- *Efetividade da conciliação na fase processual (anos de 2021 a 2023)*

Quanto à análise da efetividade da conciliação no 2º CEJUSC na fase processual, cabe rememorar que o Centro só passou a abranger demandas da fase processual, segundo informações da Secretaria do CEJUSC, a partir de agosto de 2022 e, assim, não há dados dessa fase para o ano de 2021.

Feito esse esclarecimento inicial, **passa-se a avaliar os dados obtidos no ano de 2022** (grifo nosso) para essa fase:

2022	COM ACORDO	C/ACORDO CÍVIL	C/ACORDO FAMÍLIA	SEM ACORDO	S/ACORDOS CÍVIL	ACORDO FAMÍLIA	HOMOLOGADOS	VALOR (R\$)
JANEIRO								
FEVEREIRO								
MARÇO								
ABRIL								
MAIO								
JUNHO								
JULHO								
AGOSTO	06	01	05	04	00	04		17.678,08
SETEMBRO	29	00	29	65	23	42		56.401,20
OUTUBRO	12	00	11	42	12	30		
NOVEMBRO	06	00	06	10	02	08		
DEZEMBRO	05	00	05	13	00	13		
ACUMULADO								

**Tabela 7.** Tabela de acompanhamento mensal de Produtividade processual do ano de 2022 do 2º CEJUSC de São Luís/MA (com detalhamento por matéria)

**Fonte:** Pesquisa de Campo (2024)

Conforme se verifica na tabela, no ano de 2022, o 2º CEJUSC não apresentou a quantidade de audiências agendadas (designadas) separadas por fase processual, razão pela qual inviabiliza a análise da taxa de participação nas audiências assim como foi feita na fase pré-processual.

Já quanto às audiências realizadas, ou seja, 192 delas (audiências com acordo e sem acordo), somente 58 delas houve acordo, com uma taxa de efetividade de apenas 30,20%.

Uma questão a se ressaltar é a baixa efetividade de acordos realizados no momento endoprocessual em 2022 (30,20% dos processos). Isso pode ser explicado pela nossa ainda arraigada “cultura da sentença” que fazem com que as partes, ao ingressar com uma demanda processual, por vezes, queira levar o processo “até as últimas consequências”, dispensando a conciliação, mesmo a Lei processual civil indicando da possibilidade de fazê-la a qualquer tempo, sendo que na fase pré-processual, as partes já vão mais predispostas à conciliação e costumam aceitar mais as sugestões dos conciliadores.

Das audiências realizadas com acordo, percebe-se uma predominância na matéria de família, sendo um maior percentual de acordos realizados na área de família (57 acordos – 98,27% do total do que na área cível (1 acordo – 1,73% do total).

Das audiências que não resultaram em acordo, também vemos uma predominância das demandas de família em detrimento das demandas cíveis. Isso porque das 134 (cento e trinta e quatro) totais sem acordo, 37 (trinta e sete) delas, ou seja, 27,61% eram da área cível e 97 (noventa e sete) da área de família (72,39% das audiências sem acordo). Assim, verifica-se que, em 2022, diferentemente da fase pré-processual, a quantidade de conciliações demandadas, na matéria de família, suplanta as de matéria cível.

Um dos fatores que explicam esses dados, são porque as demandas familiares que são temas sensíveis e caros aos jurisdicionados (divórcio, alimentos, guarda, partilha, investigação de paternidade, reconhecimento espontâneo de paternidade, entre outros), historicamente são mais demandados e aceitos para acordos dentro do processo e são constantemente revisados a depender do histórico familiar, ao passo que, nas demandas cíveis endoprocessuais, de forma geral, as partes costumam dispensar mais a conciliação dentro dos autos e levar o litígio “até o final”.

Quanto à efetividade por matéria, na área cível, das 38 audiências cíveis concluídas, apenas 1 (uma) delas, houve acordo, gerando uma efetividade de 2,6%. Já na área de família, das 154 audiências familiares concluídas, 57 delas existiu acordo, gerando uma efetividade de 37,01%.

**Já no ano de 2023, nessa fase processual** (grifo nosso), obteve-se a tabela a seguir a partir do relatório de produtividade do 2º CEJUSC:

2023	Designadas	Realizadas	Com Acordo	Sem Acordo	Valor (R\$)
Janeiro	49	23	08	15	36.896,46
Fevereiro	61	45	25	16	77.126,80
Março	115	85	27	31	83.900,20
Abril	64	47	15	17	41.779,12
Maio	30	20	07	11	16.437,60
Junho	46	34	09	12	23.975,00
Julho	83	60	26	19	86.705,71
Agosto	76	47	20	12	34.481,80
Setembro	80	66	20	26	73.740,59
Outubro	83	75	25	25	134.616,00
Novembro	60	46	17	16	48.139,30
Dezembro	24	17	08	08	11.299,20
TOTAL	771	515	207	208	669.097,78

**Tabela 8.** Tabela de acompanhamento mensal de Produtividade processual do ano de 2023 do 2º CEJUSC de São Luís/MA (com detalhamento por assunto)

**Fonte:** Pesquisa de Campo (2024)

Assim, no ano de 2023, o Centro cadastrou 771 demandas processuais, sendo que dessas, foram realizadas 515 (quinhentos e sessenta e cinco) audiências, o que resultou em uma taxa de participação nas audiências de 66,79%.

Das audiências realizadas (515 audiências), 207 acordos foram firmados, ou seja, houve uma taxa de efetividade de acordos de apenas 40,15%.

Perceba-se que aqui na fase processual, para o ano de 2023, acontece o mesmo problema que na fase pré-processual, na análise por matéria (cível ou família), da quantidade de audiências com acordo, sem acordo e a taxa de efetividade por assunto. Como já explicado, no relatório desse ano, o 2º CEJUSC optou por não separar uma tabela para a fase processual e a outra não-processual ao tratar dos dados por assunto, razão pela qual os dados por assunto só podem ser analisados de forma global (processual e não-processual em conjunto), o que não contribuiria para uma análise nos mesmos parâmetros.

- *Conclusões sobre a análise dos relatórios de produtividade*

A partir das informações expostas pelos relatórios de produtividade, algumas conclusões podem ser inferidas em relação à aplicabilidade da conciliação e da sua efetividade.

Em princípio na fase pré-processual:

- 1) a taxa de participação variou ao longo dos anos analisados. Em 2021, a taxa de participação foi de aproximadamente 20,25%. Esse percentual foi significativamente impactado pelas restrições da pandemia de COVID-19, que limitaram a capacidade do 2º CEJUSC de realizar um maior número de audiências. Em 2022, houve uma melhora significativa, com a taxa de participação subindo para 44,11% das audiências designadas. Em 2023, essa taxa aumentou para 65,02%, refletindo uma maior eficiência na realização das audiências. Vale destacar que, a partir de 2023, a metodologia para considerar uma audiência como "realizada" mudou, contando audiências em que pelo menos uma das partes compareceu e não mais àquelas que ambas as partes comparecem. Isso pode ter influenciado o aumento na taxa de participação em 2023.
- 2) A taxa de efetividade dos acordos na fase pré-processual foi consideravelmente alta. Em 2021, a taxa de efetividade foi de 77,57%. Em 2022, a efetividade manteve-se alta, com 73,22% dos casos resultando em acordos. No entanto, em 2023, essa taxa caiu para 67,56%, possivelmente devido à complexidade crescente dos casos e à mudança na metodologia de contagem das audiências (absorção das demandas judiciais do 1º CEJUSC).

- 3) Em números absolutos, houve uma tendência de demanda maior na área cível, seja nas audiências com ou sem acordo (observação: dados de 2021 e 2022, já que em 2023, não pode ser realizada tal análise pela ausência de segregação das tabelas por assunto, nesse ano).
- 4) Entretanto, quanto à efetividade por matéria, na análise da fase pré-processual revelou que os acordos na área de família são significativamente mais efetivos do que na área cível. Em 2021, a taxa de efetividade dos acordos na área de família foi de 83,84%, enquanto na área cível foi de 74,18%. Em 2022, essa diferença se manteve, com a taxa de efetividade na área de família em 83,97%, comparada a 65,64% na área cível. Em 2023, não possível fazer a análise pela ausência de segregação das tabelas por assunto, conforme já explicado.

Já na fase processual, tiramos as seguintes conclusões:

- 1) A análise da taxa de participação comparativa entre os anos ficou prejudicada, porque no ano de 2021 não houve demandas processuais e no ano de 2022, o relatório não apresentou a quantidade de audiências agendadas separadas por fase processual, o que inviabiliza a análise precisa da taxa de participação para esse ano, restando apenas a apresentar a taxa de participação de 66,79% para o ano de 2023.
- 2) Quanto à taxa de efetividade dos acordos, em 2022, a taxa de efetividade dos acordos na fase processual foi de apenas 30,20% e em 2023, a taxa de efetividade de 40,15%, apesar de ter subido, ainda ficou muito aquém da efetividade da fase pré-processual que apresenta, em média, cerca de 70% de efetividade. Essa pequena subida pode ser reflexo das medidas adotadas pelo CNJ no ano de 2023, visando a melhoria de indicações de conciliação, que serão explicadas mais adiante.
- 3) A análise do percentual de audiências realizadas por matéria (cível ou família), no ano de 2022, diferentemente da fase pré-processual, na matéria de família, suplanta as de matéria cível, independentemente da existência ou não de acordo (98,27% das audiências processuais do total com acordo foram de família e 72,39% das audiências processuais do total sem acordo foram de família).

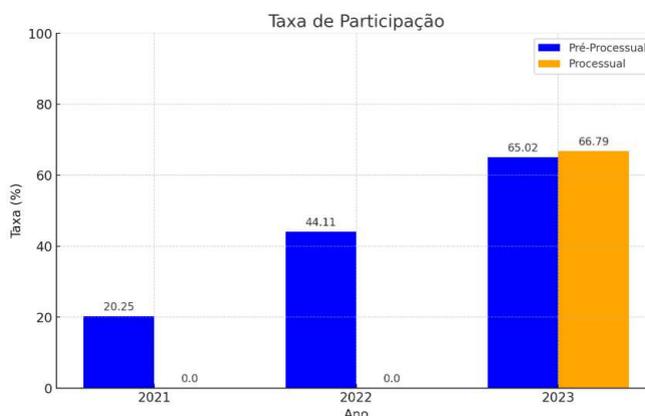
Os dados de 2021 não existem, já que as audiências processuais começaram a ser absorvidas pelo 2º CEJUSC em agosto de 2022 e, a análise dos dados de 2023, restou prejudicada devido à falta de separação clara entre as fases processuais e pré-

processuais nos relatórios do ano de 2023. Isso resultou na impossibilidade de uma análise precisa por matérias para a fase processual isoladamente.

- 4) Quanto à efetividade por matéria, embora tenhamos dados significativos para essa análise apenas no ano de 2022, já que em 2021 não havia demanda processual e em 2023, não é possível fazer uma análise segura, devido a ausência de segregação das tabelas por matéria, em 2022, temos uma efetividade de 2,6% na área cível e de 37,01% na área de família. Isso corrobora, no mínimo, a informação do item 3 de que a área mais demandada é a de família e mostra que a efetividade da fase processual, no geral, é mesmo mais baixa.

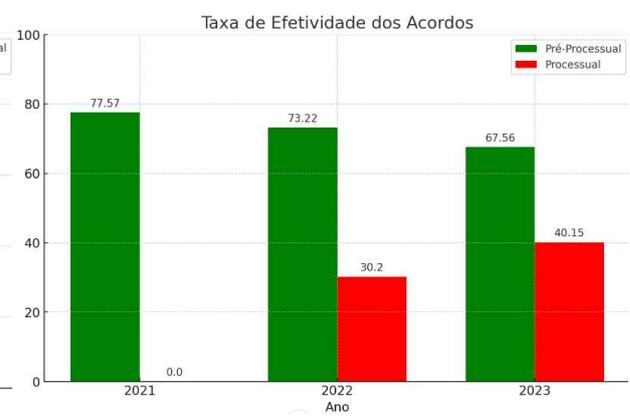
Assim, a partir de análise dos dados brutos das tabelas dos relatórios de produtividade e das explicações acima expostas, foram elaborados os gráficos a seguir, que resumem visualmente os aspectos principais relativos à efetividade do 2º CEJUSC:

- Taxa de participação dos jurisdicionados (audiências designadas / audiências efetivamente realizadas) em cada uma das fases
- Taxa de efetividade dos acordos (audiências efetivamente realizadas / acordos firmados) em cada uma das fases
- Total de audiências pré-processuais por acordo firmado (com ou sem acordo) e por matéria (cível ou família)
- Total de audiências processuais por acordo firmado (com ou sem acordo) e por matéria (cível ou família)
- Efetividade das audiências pré-processuais por matéria (cível ou família)
- Efetividade das audiências processuais por matéria (cível ou família).



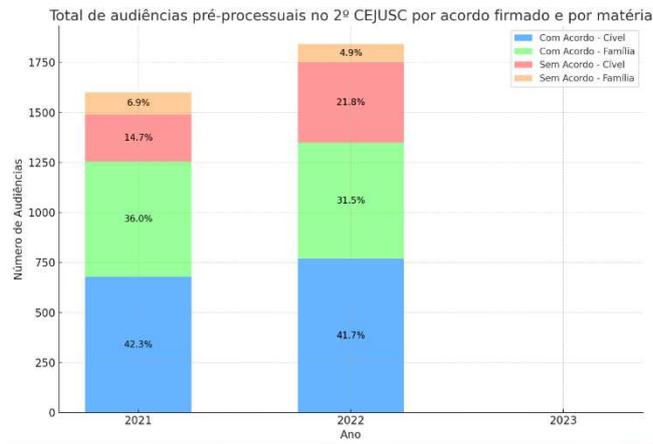
**Gráfico 2.** Taxa de participação dos jurisdicionados

**Fonte:** Elaborado pela autora a partir da Pesquisa de Campo (2024)

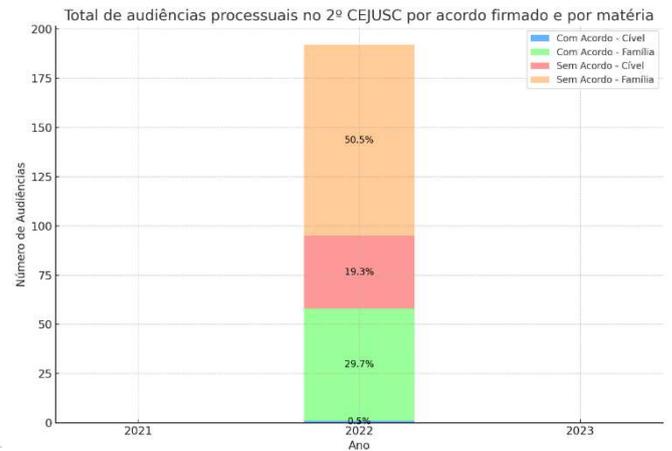


**Gráfico 3.** Taxa de efetividade dos acordos

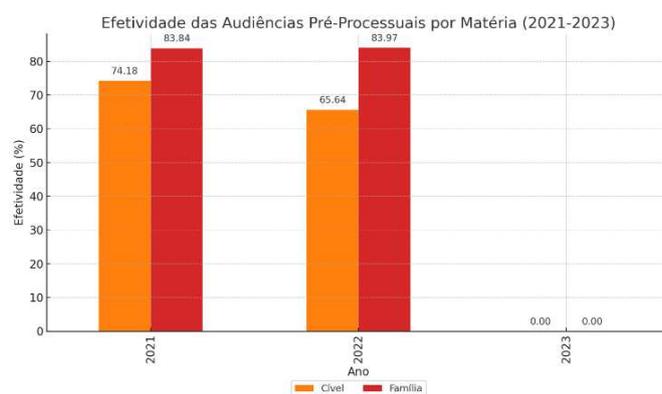
**Fonte:** Elaborado pela autora a partir da Pesquisa de Campo (2024)



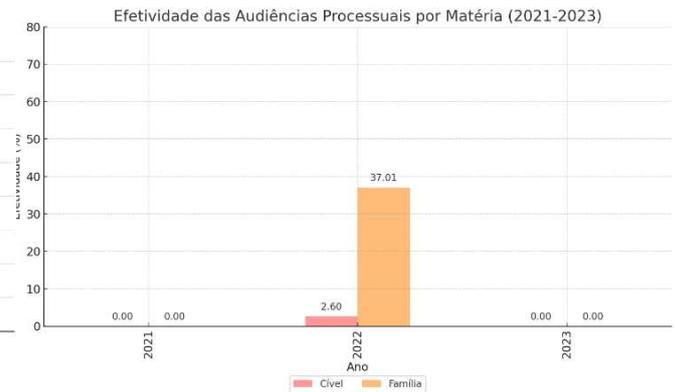
**Gráfico 4.** Total de audiências pré-processuais no 2º CEJUSC por acordo firmado e por matéria  
**Fonte:** Elaborado pela autora a partir da Pesquisa de Campo (2024)



**Gráfico 5.** Total de audiências processuais no 2º CEJUSC por acordo firmado e por matéria  
**Fonte:** Elaborado pela autora a partir da Pesquisa de Campo (2024)



**Gráfico 6.** Efetividade das audiências pré-processuais por matéria  
**Fonte:** Elaborado pela autora a partir da Pesquisa de Campo (2024)



**Gráfico 7.** Efetividade das audiências processuais por matéria  
**Fonte:** Elaborado pela autora a partir da Pesquisa de Campo (2024)

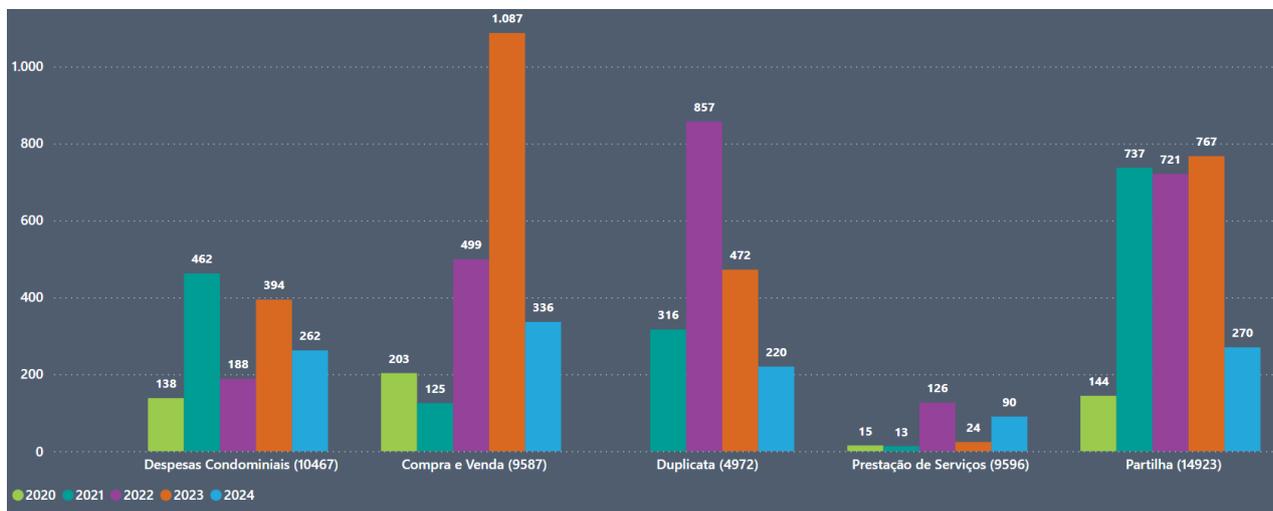
### 5.3.3 Comparativo entre as estatísticas extraídas dos anos de 2021 a 2023 a partir do Portal TermoJuris do TJ/MA (DATAJUD-CNJ)

Inicialmente é preciso esclarecer que o Portal TermoJuris do Tribunal de Justiça do Maranhão em sua seção de “Estatísticas”, as quais serão analisadas nesse tópico em relação ao 2º CEJUSC, tem como base de dados o DATAJUD – Base Nacional de Dados do Poder Judiciário instituída pela Resolução CNJ n. 331/2020 como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ. A Base Nacional de Dados do Poder Judiciário –

DataJud é responsável pelo armazenamento centralizado dos dados e metadados processuais relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos dos tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024).

Feito esse apontamento inicial, serão avaliadas as estatísticas referentes ao 2º CEJUSC de São Luís/MA registradas no TermoJuris no período de 2021 a 2023, que não foram contempladas nos tópicos anteriores.

- *Principais demandas por assunto que chegaram ao 2º CEJUSC*

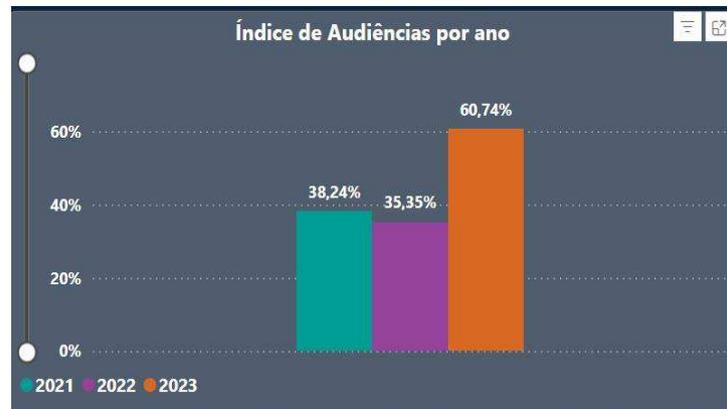


**Gráfico 8.** Principais demandas que chegaram ao 2º CEJUSC nos anos de 2021 a 2023.

**Fonte:** Conselho Nacional de Justiça, 2024. **DATAJUD - Base Nacional de Dados do Poder Judiciário.** Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 15 jul 2024.

A partir desse compilado, verifica-se que os assuntos mais tratados no 2º CEJUSC nos últimos três anos foram “Despesas Condominiais”, “Compra e Venda”, “Duplicata”, “Prestação de Serviços” e “Partilha”, demonstrando uma predominância cível, principalmente na fase pré-processual, como já foi visto pelos relatórios de produtividade. Cabe registrar, porém, que há uma quantidade considerável de casos novos referentes à matéria de família, no assunto “Partilha”.

- *Índice e quantidade de audiências conciliatórias realizadas por ano*



**Gráfico 9.** Índice de audiências conciliatórias por ano.

**Fonte:** Conselho Nacional de Justiça, 2024. **DATAJUD - Base Nacional de Dados do Poder Judiciário.** Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 15 jul 2024.

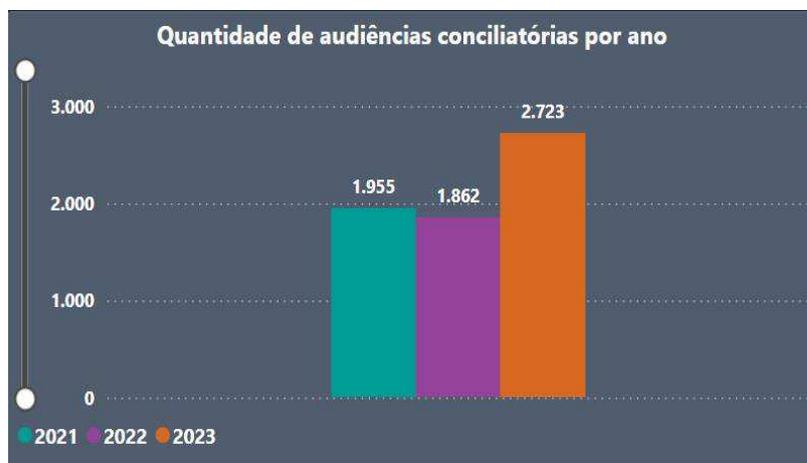
O índice de audiências conciliatórias, a partir dos dados do DATAJUD-CNJ, corresponde à divisão do total de audiências realizadas em relação aos casos novos no ano-base, ou seja, os parâmetros que influenciam na maior ou menor porcentagem do índice são as audiências realizadas e as demandas novas que chegam até o 2º CEJUSC.

Pois bem, conforme gráfico acima é possível constatar que o ano de 2023 o índice das audiências conciliatórias foi de 60,74%, o maior dos três últimos anos, enquanto o do ano de 2022 foi de 35,35% e no ano de 2021 o índice foi de 38,24%.

Alguns fatores explicam essa diferença: o primeiro é que a quantidade de audiências realizadas, primeiro critério para o cálculo, sofreu modificações no ano de 2023, conforme informação da Secretária do 2º CEJUSC. Nos anos de 2021 e 2022, só eram consideradas audiências realizadas àquelas que as duas partes compareciam, porém, a partir do ano de 2023, a metodologia mudou e passou a ser considerado como audiências realizadas, àquelas que pelo menos uma das partes comparecem, fazendo com o percentual do índice em 2023 sofresse um salto, já que a quantidade de casos novos, não se altera de forma tão abrupta de um ano para outro, como veremos mais adiante.

Outro fator que pode explicar essa diferença, é que as audiências de conciliação na fase processual só passaram a entrar no cálculo a partir de agosto/2022, pois, até então, somente o 1º CEJUSC recebia demandas de conciliação na fase processual, passando a distribuí-las também, somente a partir desse período para o 2º CEJUSC, fazendo, portanto, com que o índice de audiências conciliatórias no ano de 2023 se elevasse bastante em relação aos dois anos anteriores.

Além disso, é preciso ressaltar o porquê de o índice estar mais baixo no ano de 2022, em relação ao ano de 2021, a partir da própria metodologia do cálculo. O ano de 2022 sofreu bastante com casos represados dos anos anteriores, já que, como já explicamos, devido ao resquício da pandemia da Covid-19, somente a partir do 1º semestre do ano de 2021, o Centro voltou a ter a realização de audiências presenciais, o que resultou no certo aumento de casos novos represados em 2022 (ver item “quantidade de casos novos por ano”), porém, com a quantidade de audiências realizadas, mais ou menos estáveis entre esses dois anos de 2021 e 2022 (ver gráfico abaixo), fazendo com que o divisor do cálculo aumentasse e o valor total do índice de audiências diminuísse, para o ano de 2022.

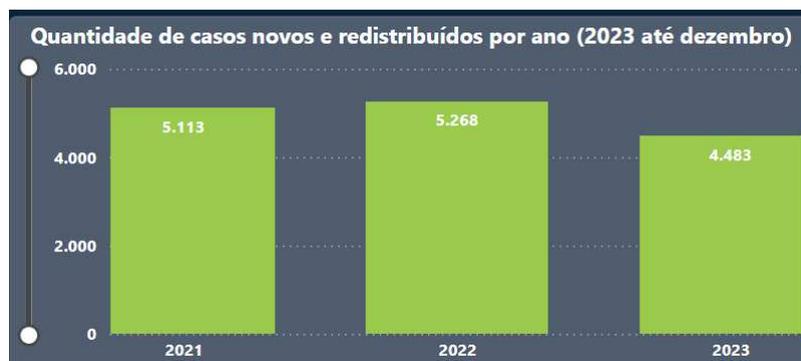


**Gráfico 10.** Quantidade de audiências conciliatórias por ano.

**Fonte:** Conselho Nacional de Justiça, 2024. **DATAJUD - Base Nacional de Dados do Poder Judiciário.** Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 15 jul 2024.

Ainda assim, isso é um ponto positivo, porque demonstra que ainda que tenha havido a mudança da metodologia em 2023, mostra que o 2º CEJUSC tem conseguido manter o seu índice em número considerável, agora absorvendo novas demandas das duas fases (processual e pré-processual), o que amplia a abrangência conciliatória do Poder Judiciário no município.

- *Quantidade de casos novos*



**Gráfico 11.** Quantidade de casos novos e distribuídos por ano.

**Fonte:** Conselho Nacional de Justiça, 2024. **DATAJUD - Base Nacional de Dados do Poder Judiciário.** Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 15 jul 2024.



**Gráfico 12.** Série histórica mensal da quantidade de casos novos.

**Fonte:** Conselho Nacional de Justiça, 2024. **DATAJUD - Base Nacional de Dados do Poder Judiciário.** Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 15 jul 2024.

Acima temos dois gráficos: o primeiro, que mostra a quantidade de casos novos que chegam no 2º CEJUSC e distribuídos de forma agregada, por ano, e o segundo, que mostra a série histórica mensal, para verificar as variações mensais.

Os números mostram o seguinte histórico: por conta do fenômeno do “represamento de casos”, em razão da pandemia de COVID-19, nos anos de 2021 e 2022 houve uma maior instabilidade da quantidade de casos, com altos picos de demanda nesses anos, em razão do contingente represados, sendo que em 2023 houve uma maior estabilidade.

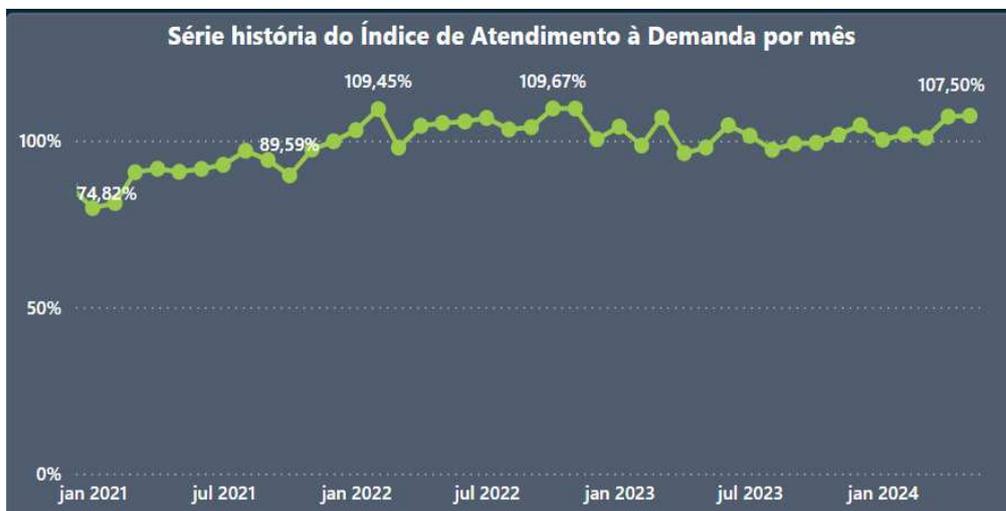
Há de se ressaltar que, em 2023, não se trata de diminuição de casos novos que chegaram ao 2º CEJUSC, porque o que nos parece, na verdade, é uma tendência à estabilização da demanda reprimida em razão da pandemia, principalmente a partir entre o 2º semestre de 2021 e o final do ano de 2022, entretanto, é necessário apurar nos anos seguintes se haverá um aumento, decréscimo ou estabilidade de casos novos, para avaliar o direcionamento nesse sentido.

- *Taxa de congestionamento, índice de atendimento à demanda em relação e quantidade de processos pendentes nos anos de 2021 a 2023*



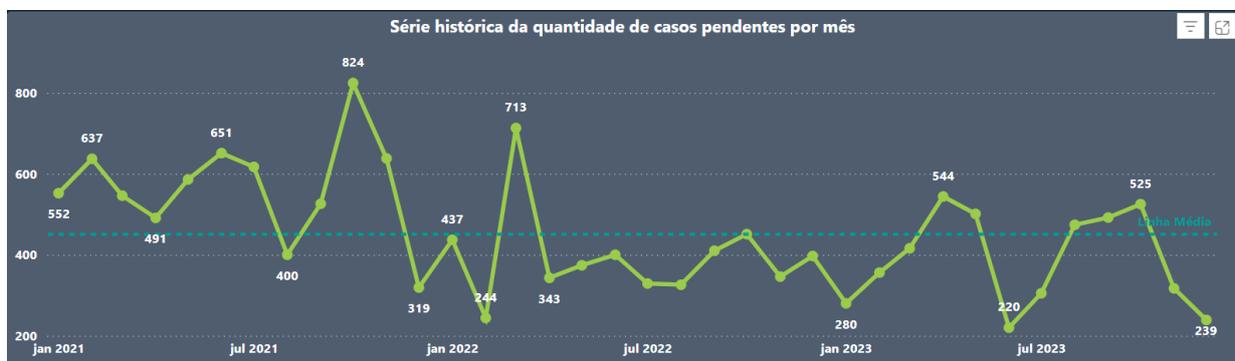
**Gráfico 13.** Série histórica mensal da taxa de congestionamento de processos

**Fonte:** Conselho Nacional de Justiça, 2024. **DATAJUD - Base Nacional de Dados do Poder Judiciário.** Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 15 jul 2024.



**Gráfico 14.** Série histórica mensal do índice de atendimento à demanda

**Fonte:** Conselho Nacional de Justiça, 2024. **DATAJUD - Base Nacional de Dados do Poder Judiciário.** Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 15 jul 2024.



**Gráfico 15.** Série histórica mensal da quantidade de casos pendentes por mês

**Fonte:** Conselho Nacional de Justiça, 2024. **DATAJUD - Base Nacional de Dados do Poder Judiciário.** Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 15 jul 2024.

Acima temos três gráficos referente ao período pesquisado (2021 a 2023), cujas informações se interrelacionam: o primeiro, que mostra a taxa de congestionamento bruta mensal – percentual de processos ainda não-solucionados, mais o conjunto de processos suspensos no referido mês, considerando os últimos 12 meses.

O segundo, que mostra o índice de atendimento à demanda por mês – se abaixo de 100%, significa que há mais casos novos chegando do que sendo encerrados, se acima de 100%, o oposto, mais casos sendo concluídos do que chegando, se igual a 100%, a quantidade de processos baixados é equivalente a quantidade de casos novos chegando – e o terceiro, que mostra a série histórica da quantidade de casos pendentes mensalmente.

Através da análise dos gráficos acima, foi notável o esforço do 2º CEJUSC para a redução da alta demanda de casos novos (atípica por conta da pandemia) nos anos de 2021 e 2022 e da acumulação de acervo. É possível perceber claramente que em 2021, a taxa de congestionamento bruta mensal, ou seja, a quantidade de processos ainda não-solucionados foi diminuindo de patamares que chegaram a 20%, reduzindo para 4,71% no final do ano de 2023.

Esse esforço é corroborado pelo fato de que o 2º CEJUSC desde 2022 vem procurando manter o índice de atendimento à demanda por mês, sempre acima de 100%, o que demonstra que o Centro vem conseguindo ter uma efetividade maior de resolução dos casos novos, resolvendo mais casos novos em relação à quantidade que ingressam no 2º CEJUSC. Isso tem se refletido diretamente na diminuição da quantidade de processos pendentes no acervo do Centro, conforme se verifica no terceiro gráfico que, de forma clara, demonstra a quantidade de processos, a partir de março/2022, vem se mantendo na maior parte do tempo, abaixo da média histórica.

#### **5.3.4 Limitações da Pesquisa**

- Observa-se algumas pequenas divergências em relação aos dados colhidos na estatística do TermoJuris (DATAJUD-CNJ) em relação aos dados constantes nos relatórios de produtividade anuais fornecidos pela secretária do 2º CEJUSC. Segundo foi informado pela Secretaria do 2º CEJUSC, isso deve a algumas inconsistências que site o apresenta em relação à metodologia das informações encaminhadas pela Secretaria, e a apresentação temporal das informações, que às vezes se demoram para serem sensibilizadas no sistema da forma correta.
- Não houve uma padronização entre a geração dos relatórios de produtividade dos anos de 2021 a 2023, o que gerou incongruências entre as informações, dificultando

a análise comparativa no período de 2021 a 2023 alguns aspectos relativos à efetividade do Centro, como por exemplo, a quantidade de audiências designadas em 2022, divididas por fase (processual e pré-processual) e a separação por assunto (cível ou família) no ano de 2023, para demandas processuais e pré-processuais, prejudicando, principalmente, a análise da fase processual.

- Os relatórios são omissos em apresentar maior nível de detalhamento para as matérias relativas às audiências designadas/realizadas, classificando apenas como “cível” ou “família” e as informações do site TermoJuris (DATAJUD – CNJ) também não fazem esse nível de detalhamento, apenas se limitam a apresentar a quantidade de processos/procedimentos por assunto, mas não de audiências.

### **5.3.5 Considerações a respeito da análise dos dados fornecidos pelos relatórios de produtividades anuais e pelos dados fornecidos pela estatística do Poder Judiciário (DATAJUD-CNJ).**

A partir da análise de todo o exposto, com vistas a verificação da efetividade do 2º CEJUSC de São Luís/MA, algumas tendências relevantes puderam ser observadas:

- Os dados referentes aos anos 2021 e 2022 sofreram interferência direta dos efeitos da pandemia de COVID-19 e acabaram por gerar alguns números atípicos, sendo que, a partir do ano de 2023, percebe-se um retorno à “normalidade” das médias históricas. Nesse caso, uma análise dos anos futuros deve ser considerada para estabelecer com mais segurança quais as tendências em relação à efetividade da conciliação no 2º CEJUSC.
- Em números absolutos e de maneira geral, há uma tendência maior em número de audiências realizadas (com ou sem acordo) na área cível, na fase pré-processual, do que na área de família e na fase processual, o cenário se inverte. Entretanto, há maior efetividade dos acordos na área de família do que na área cível, o que pode ser explicado pela natureza das demandas de família, conforme discutido na página 65 do trabalho.
- A conciliação pré-processual tem sido mais efetiva que a conciliação na fase processual.

Portanto, em linhas gerais, pode-se observar claramente a eficácia e aplicabilidade da conciliação como um meio alternativo de resolver conflitos na sociedade local pelo 2º CEJUSC

de São Luís/MA. Isso é evidenciado tanto nos relatórios anuais do 2º CEJUSC quanto nos dados estatísticos do Poder Judiciário, que demonstram em análises distintas **a maior procura da população nos serviços do 2º CEJUSC no pós-pandemia, o que indica a necessidade que a população vem tendo dos serviços de conciliação.**

Em resposta a isso, os dados indicam **claramente uma melhoria na eficiência ou na capacidade de execução das audiências programadas pelo 2º CEJUSC ao longo dos três anos, pelos indicadores de eficiência do TermoJuris (índice de congestionamento, índice de atendimento à demanda), até por conta também da melhoria das condições sanitárias em relação à pandemia de COVID-19 e pela necessidade dos jurisdicionados, que veem o CEJUSC com uma instituição útil para a resolução dos seus litígios** (grifo nosso).

Entretanto, uma falha a ser apontada foram as inconsistências apresentadas pelos relatórios de produtividade, por ausência de padronização, e da omissão de informações no site TermoJuris (DATAJUD-CNJ) que, certamente, auxiliaria na análise comparativa mais robusta de indicadores importantes para a efetividade do 2º CEJUSC.

Todavia, é louvável a iniciativa do CNJ desde o ano de 2023, visando apresentar novos indicadores relativos à conciliação e melhorar os números da autocomposição, por meio da Portaria Presidência Nº 91, de 3 de abril de 2023, instituiu os parâmetros do prêmio Conciliar é Legal e a XVIII Semana Nacional da Conciliação, no ano de 2023 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023). Isso traz acréscimos na análise da efetividade da conciliação no 2º CEJUSC e possibilita a correção das distorções expostas, entretanto, os dados só estão disponíveis de agosto de 2023 em diante (<https://www.tjma.jus.br/dashboard/portal>), o que prejudica qualquer análise comparativa com os anos anteriores e, por isso, não foram apresentados nesse trabalho.

Além disso, faz-se necessário, em razão da clara afetação dos dados, por conta do período pandêmico, avaliar como se comportará a tendência da efetividade do 2º CEJUSC em pesquisas futuras, em uma situação mais “normalizada”.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a eficácia da conciliação como ferramenta de efetividade do acesso à justiça, utilizando como estudo de caso o 2º Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) de São Luís, Maranhão, no período de 2021 a 2023. Para tanto, buscou-se respaldo no referencial teórico sobre a resolução de conflitos, mais especificamente sobre o método autocompositivo da conciliação, além dos resultados obtidos a partir do estudo de caso, com foco na conciliação como método alternativo ao processo judicial tradicional.

A pesquisa confirmou a hipótese de que a conciliação se mostra como um instrumento eficaz de acesso à justiça, promovendo a solução de conflitos de forma mais célere e eficiente, em comparação com a via judicial tradicional. A análise dos relatórios do 2º CEJUSC e dos dados estatísticos do TermoJuris (DATAJUD-CNJ) demonstrou que vem havendo um crescente interesse pela conciliação, especialmente na fase pré-processual e no período pós-pandemia, e uma crescente eficiência do 2º CEJUSC na rapidez da resolução das demandas, embora ainda tenha alguns pontos de melhoria já apontados.

Os dados obtidos na presente pesquisa revelam que, quando as partes se encontram na fase pré-processual – ainda não imersas no ambiente adversarial característico do processo judicial –, tendem a mostrar uma maior disposição para resolver seus conflitos de maneira consensual. Tal constatação encontra respaldo na literatura e até mesmo pelos resultados da pesquisa, a qual enfatiza a comunicação eficaz e a busca pelo consenso como fundamentos indispensáveis à prática da conciliação.

Além disso, a pesquisa destacou a importância da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Código de Processo Civil de 2015, ambos instrumentos que impulsionaram a autocomposição e a criação dos CEJUSCs. Esses centros oferecem um ambiente propício e contam com profissionais qualificados, essenciais para a prática eficaz da conciliação. A criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, como o 2º CEJUSC – objeto desta pesquisa –, reflete o compromisso do Poder Judiciário em fornecer alternativas acessíveis para a resolução de conflitos, democratizando o acesso à justiça e promovendo uma cultura de paz social.

Contudo, a pesquisa também revelou a necessidade de constante aprimoramento dos mecanismos de conciliação, especialmente na fase processual, onde a taxa de acordos ainda se mostra inferior à fase pré-processual. A “cultura da sentença”, ainda presente em nosso sistema

jurídico, pode ser um fator que contribui para essa disparidade, evidenciando a importância de se ampliar a cultura do diálogo e do consenso.

Conclui-se, portanto, que a conciliação, especialmente quando utilizada em conjunto com a atuação de centros especializados como o 2º CEJUSC, apresenta-se como uma ferramenta eficaz para garantir o acesso à justiça de forma célere, eficiente, satisfatória e necessária para os cidadãos, embora na fase processual a efetividade dos acordos ainda não seja muito elevada.

A pesquisa contribui para o aprofundamento do debate sobre a importância da conciliação e dos métodos adequados de resolução de conflitos no 2º CEJUSC e na realidade local e como iniciativa para pesquisas futuras, fomentando a construção de um sistema de justiça mais justo, acessível e humanizado no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Rafael Oliveira Carvalho. **Conciliação e Acesso à Justiça**. Webartigos. Feira de Santana, nov. 2008. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/conciliacao-e-acesso-a-justica/11585>. Acesso em: 20 jun. 2024.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar: estado da arte da mediação familiar interdisciplinar no Brasil**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 8, n. 40, p.140-144, fev.-mar, 2007.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 14 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm). Acesso em: 25 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 jun. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 14 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 14 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 21 jun. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares e sobre a mediação no âmbito da administração pública direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**. Brasília, DF:

Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 14 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. **Conselho Nacional de Justiça. Manual de Mediação Judicial** / Conselho Nacional de Justiça; organização André Gomma de Azevedo. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm). Acesso em: 21 jun. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUSNELLO, Saul José. **Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos no Brasil: uma alternativa à jurisdição civil**. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2017. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2143/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Saul%20Jos%C3%A9%20Busnello.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024.

CAHALI, José Francisco. **Curso de arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CAMARGO, Talita Quevedo. **Breve considerações e roteiro da audiência de conciliação**. Disponível em: [https://cpfdpc.furg.br/8-aud-conciliacao#:~:text=A%20t%C3%A9cnica%20consiste%3A%20\(i\),de%20op%C3%A7%C3%B5es%20e%20ganhos%20m%C3%BAtuos](https://cpfdpc.furg.br/8-aud-conciliacao#:~:text=A%20t%C3%A9cnica%20consiste%3A%20(i),de%20op%C3%A7%C3%B5es%20e%20ganhos%20m%C3%BAtuos). Acesso em: 24 jul. 2024.

CHIESI FILHO, Humberto. **Um novo paradigma de acesso à justiça: autocomposição como método de solução de controvérsias e caracterização do interesse processual** – 2 reimp. – Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 27.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: [atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156). Acesso em: 21 jun. 2024.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020**. Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3366>. Acesso em: 21 jun. 2024.

\_\_\_\_\_. **Portaria Presidência n. 91 de 3 de abril de 2023**. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original130324202304126436ac1c911ee.pdf>. Acesso em: 15 jul 2024.

\_\_\_\_\_. **DATAJUD - Base Nacional de Dados do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 15 jul 2024.

CORRÊA, Daniel de Araújo; ROCHA, Maiara Sanches Machado. **Back to conflict solution paradigms: de volta aos paradigmas para solução de conflitos**. *Revista do MPC*, p. 107-139. Disponível em: <https://revista.mpc.pr.gov.br/index.php/RMPCPR/article/download/78/74/418>. Acesso em: 25 jul 2024.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. 7. ed. Bahia: Juspodium, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. – 21. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.

FERRARESI, Camilo Stangherlim; MOREIRA, Silmara Bosso. **Conflitos e formas de resolução: da autotutela à jurisdição**. *Revista JurisFIB* | ISSN 2236-4498. Volume IV. Ano IV, 2013. Disponível em: <http://www.revistajurisfib.com.br/artigos/1395810031.pdf>. Acesso em: 10 jun 2024.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação e Judiciário: condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos**. Tese de Doutorado. São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 2011, p. 50. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24042012-141447/>. Acesso em: 15 jun 2024.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2022. E-book. ISBN 9786553620568. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620568/>. Acesso em: 02 jul. 2024.

JÚNIOR, Humberto TEODORO. **Curso de Direito Processual Civil. v.I**. São Paulo: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649389. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649389/>. Acesso em: 02 jul. 2024.

NETTO, Adyr Garcia Ferreira. **Do estado de natureza ao governo civil em John Locke**. *Revista de Direito Público, Londrina*, v. 2, n. 2, p. 75-90, ago. 2007. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11457>. Acesso em: 30 mai. 2024.

NUNES, Antônio Carlos Ozório. **Manual de mediação: guia prático da autocomposição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Antônio Thayrone Lopes de; OLIVEIRA, Bruno Morais Gomes de; PIMENTA, Stephanny Arruda. **A eficácia e aplicabilidade da conciliação e mediação nos processos distribuídos ao CEJUSC da comarca de Mossoró/RN: No período de 2016 à 2021.** Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/32ad1068-a6f0-4e6c-9dfa-80006452721d>>. Acesso em: 20 jun. 2024.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. **Os efeitos colaterais da crescente tendência à judicialização da mediação.** Revista eletrônica de direito processual, N. 3, vol. 22, set.-dez, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/18068>. Acesso em: 03 jul 2024.

PONIEMAN, Alejandro. **Advocacia: uma missão possível.** Tradução de Ângela Oliveira. In: OLIVEIRA, Ângela (Coord). **Mediação: métodos de resolução de controvérsias.** São Paulo: LTr, 1999. p. 121-126.

RIBEIRO, Ludmila. **A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça.** Revista Direito GV, v. 4, n. 2, p. 465–491, jul. 2008.

SALES, Lilia Maia de Moraes; RABELO, Cilana de Moraes Soares. **Meios consensuais de solução de conflitos: instrumentos de democracia.** Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194916/000865481.pdf?sequence=3>. Acesso em: 23 jul. 2024.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias.** – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos.** Coleção Primeiros Passos; 325. São Paulo: Brasiliense, 2014.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil: Processo de conhecimento.** 26. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Pedro Henrique; LEITE, Ana Paula Parra. **Histórico dos métodos autocompositivos no direito brasileiro.** Revista do Direito Público, Londrina, v. 17, n. 3, p. 85-103, dez. 2022. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v17n 3p.85. ISSN: 1980-511X

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem, Mediação, Conciliação e Negociação.** 10. ed. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, Forense, 2020.

SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. **Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras.** Revista Direito e Democracia, v.14, n.1, jan./jun. 2013.

SILVA, Caroline Pessano Husek; SPENGLER, Fabiana Marion; DURANTE, Ismael Saenger. **A conciliação como alternativa à jurisdição estatal na busca por uma justiça efetiva e célere**. 1. ed. 2015. Santa Cruz do Sul: e-book Editora Essere Nel Mondo.

SILVA, Erica Barbosa e. **Conciliação judicial**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 185.

SILVA FILHO, Luiz Rosa da. **Conciliação e mediação no CEJUSC da cidade de Conceição-PB: análise dos anos 2021 e 2022**. 62fl. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais- Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. – Sousa/PB - Brasil, 2023.

SOUSA FILHO, Júlio César F. de. **Sobre a constitucionalização do direito**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/constitucionalizacao-do-direito-artigo-de-opinioao/1370425140>. Acesso em: 29 jun. 2024.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008. p. 28.

\_\_\_\_\_. **Mediação nos conflitos civis**. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Entenda como funcionam os CEJUSCs**. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/institucional/tj/conciliacao/titulo-conciliacao/145/403746>. Acesso em: 01 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. **Transparência – Dados Estatísticos**. Disponível em: <https://termojuris.tjma.jus.br/statistic-data>. Acesso em: 20 jul. 2024.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

\_\_\_\_\_. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas / Carlos Eduardo de Vasconcelos**, - 4.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

VIANA, César Augusto R. Nunes. **Anais de Artigos Completos do VII CIDH. Coimbra 2022 - Volume 7 / César Augusto R. Nunes et al. (org.)**. Campinas; Jundiaí: Brasília; Edições Brasil, 2023.

WATANABE, Kazuo. **Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. Conciliação e mediação: ensino em construção**. São Paulo: IPAM, 2016.